

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS

UNIEVANGÉLICA

Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente.

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS
NA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Elzo Alves Teixeira

Anápolis

2012

Elzo Alves Teixeira

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS
NA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Dissertação apresentada ao programa de
Mestrado em Sociedade, Tecnologia e
Meio Ambiente, como requisito à
obtenção do título de mestre.

Área de concentração: Sociedade,
Políticas Públicas e Meio Ambiente

Orientador: Prof^o. Dr. Dimas Duarte

Anápolis

2012

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS

UNIEVANGÉLICA

Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente.

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS
NA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADOR

EXAMINADOR

EXAMINADOR

AGRADECIMENTOS

Nessa jornada em busca do conhecimento, enfrentei várias dificuldades, mas sempre tive grandes pessoas que estavam ao meu lado: a minha mãe Maria Batista Teixeira de Faria o meu pai José Maria Alves de Faria, a minha linda e maravilhosa namorada Michelle Alves Borges e ao meu orientador Dimas Pereira Duarte. Obrigado por tudo!

RESUMO

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas é abordada de maneira sistemática através da análise dos fundamentos e principais características do direito ambiental. Com uma reflexão a cerca dos princípios que compõe a estrutura ambiental, focado na classificação do meio ambiente. Para melhor explicar os institutos e traçado o significado e as principais características da pessoa jurídica, envolvendo o debate acerca das teorias que explicam a natureza jurídica deste ente, em seguida têm a sua classificação, constituição, formação e extinção. E por último é apresentado uma discussão sobre a aplicabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, com uma visão voltada para a legislação brasileira apresentando uma contextualização histórica do instituto, debate a respeito dos principais defensores desta teoria e dos que são contra a sua aplicabilidade, análise da jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, a necessidade da tutela ambiental no Brasil como forma de garantia a proteção do meio ambiente, dolo e culpa no crime ambiental, concurso de agentes e por último as normas eximentes de aplicabilidade das sanções penais.

Palavras-chave: responsabilidade penal, pessoa jurídica e meio ambiente.

ABSTRACT

Criminal liability of legal persons is addressed in a systematic way through the analysis of the main characteristics and fundamentals of environmental law. With a reflection about the principles which make up the structure environmental classification focused on the environment. To better explain the institute and trace the meaning and the main features of the legal entity, involving discussions of theories that explain the nature of this legal entity, then have their classification, constitution, formation and extinction. And last and presented a discussion on the applicability of the criminal liability of legal entities, with a view toward Brazilian legislation presenting a historical overview of the institute, debate about the main proponents of this theory and those who are against its applicability, review current jurisprudence of the Supreme Court, the need for environmental protection in Brazil as a way to guarantee the protection of the environment, deceit and guilt in environmental crime, contest officials and lastly the standards eximentes applicability of criminal sanctions.

Keywords: criminal liability, legal person and the environment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPITULO I – Noções a cerca do direito ambiental.....	04
1 - Contextualização histórica do direito ambiental.....	04
1.1 - As circunstâncias que levaram a criação de um direito para proteger o meio Ambiente.....	04
1.2 – Das publicações de grande repercussão.....	06
1.3 – A constatação de mudanças no meio ambiente mundial.....	09
1.4 – Da reação dos organismos internacionais.....	13
1.5 – O direito ambiental no Brasil.....	19
2 – Dimensão do meio ambiente.....	22
3 – Princípios ambientais.....	23
3.1 – Dos princípios ambientais exclusivos ou diretos.....	23
3.1.1 – Do princípio da universalidade.....	23
3.1.2 – Do princípio da tutela estatal e coletiva.....	24
3.1.3 – Do princípio da educação ambiental.....	24
3.1.4 – Do princípio do desenvolvimento sustentável.....	25
3.1.5 – Do princípio da cooperação internacional.....	26
3.1.6 – Do princípio da precaução.....	27
3.1.7 – Do princípio da prevenção.....	28
3.1.8 – Do princípio do usuário-pagador.....	28
3.1.9 – Do princípio do poluidor-pagador.....	29
4 – Conceito de Meio Ambiente.....	30
5 – Da classificação do meio ambiente.....	31

CAPITULO II – Das pessoas jurídicas.....	32
1 – Conceito e elementos caracterizadores.....	32
2 – Considerações históricas.....	34
3 – Natureza jurídica.....	38
4 – Classificação.....	41
5 – Marco inicial da existência da pessoa jurídica.....	44
6 – Capacidade.....	47
7 – Extinção.....	49
CAPITULO III – Da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.....	51
1 – Questões Gerais.....	51
2 – Argumentação doutrinária a cerca do instituto.....	57
2.1 – Capacidade de ação.....	58
2.2 – Capacidade de culpabilidade.....	60
2.3 – Capacidade de pena.....	64
2.4 – Utilidade do instituto.....	67
3 – Aplicação no Brasil.....	70
4 – Necessidade da tutela penal ambiental.....	78
5 – Bem jurídico tutelado.....	81
6 – Norma penal ambiental.....	83
7 – Dano e perigo no crime ambiental.....	86
8 – Dolo e culpa no crime ambiental.....	87
9 – Concurso de agentes.....	88
10 – Normas eximentes.....	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	94
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	95

INTRODUÇÃO

A presente dissertação propõe abordar através de um estudo sistemático envolvendo opiniões doutrinárias, matéria de lei e jurisprudência referente à constituição da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no que tange a matéria ambiental.

O objeto geral da pesquisa é auxiliar os operadores do direito no entendimento e aplicação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas na degradação do meio ambiente para que este instituto não seja letra morta na lei.

Os objetivos específicos são a análise dos principais aspectos do direito ambiental na sua evolução histórica, a definição e as principais questões a cerca da pessoa jurídica e por último a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental.

As grandes empresas estão aumentando a sua produção com olhos voltados apenas ao capitalismo e em consequência disso acabam por provocar a degradação do meio ambiente por não respeitarem as normas ambientais.

No primeiro capítulo temos as noções gerais a cerca do direito ambiental, envolvendo a contextualização histórica focada nos principais acontecimentos que impulsionaram a criação do direito ambiental e a criação das leis e políticas de proteção do meio ambiente.

Ainda abordamos a análise dos princípios ambientais da universalidade, da tutela estatal e coletiva, educação ambiental, desenvolvimento sustentável, cooperação internacional, precaução, prevenção, usuário-pagador, poluidor-pagador, e ainda ao final do presente capítulo a análise do conceito de meio ambiente e sua classificação.

No segundo capítulo a pesquisa é feita referente a análise das pessoas jurídicas envolvendo conceito, elementos caracterizadores, natureza jurídica com foco nas diversas teorias que tentam explicar a razão da criação da pessoa jurídica, a

classificação utilizando critérios atuais definidos pela doutrina, o início e o fim da existência da pessoa jurídica e capacidade deste ente para ser sujeito de obrigações.

No terceiro e último capítulo o foco é na responsabilidade penal das pessoas jurídicas, com uma breve análise dos dados históricos deste instituto envolvendo informações desde a primeira guerra mundial até os dias atuais, abordando os pronunciamentos da associação internacional de direito penal, do congresso latino americano de criminologia e outros encontros de relevância para o tema em estudo.

Ainda é feito uma abordagem da aplicação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em matéria referente ao meio ambiente no Brasil, apresentando os principais julgados sobre a matéria. Demonstrando a necessidade da aplicação da tutela penal ambiental, definição do bem jurídico tutelado, a forma em que é estruturada a norma penal ambiental, a diferença entre crime de dano e de perigo em matéria ambiental, a análise dos elementos subjetivos dolo e culpa nos crimes ambientais as situações em que mais de uma pessoa pratica crime ambiental e também as normas de justificação das condutas que podem ocasionar degradação do meio ambiente.

No cenário brasileiro surgiu a discussão em torno da responsabilidade penal de tais empresas, que foi reavivada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, devido as disposições do seus artigos 173, § 5ª, e 225, § 3ª e também com criação da Lei 9.605/98, conhecida como lei dos crimes ambientais, veio acentuar ainda mais as discussões acerca desse tema.

Temos o intuito de resolver a polêmica da possibilidade ou impossibilidade de se aplicar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, nos moldes como a mesma foi inserida na legislação pátria.

É importante definir quem é a pessoa jurídica segundo o nosso código civil são considerados entes coletivos de direito público denominados de União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias e associações públicas e de direito privado definidos como associações, fundações privadas, organizações religiosas e os partidos políticos.

Sobre o meio ambiente e sua proteção serão analisados algumas noções da relevância do sistema ambiental como bem jurídico e a necessidade de sua tutela penal, principalmente em face das agressões ambientais praticadas pelas pessoas

jurídicas. Nessa mesma análise busca-se um panorama atualizado da legislação penal ambiental no direito comparado, traçando uma evolução da legislação penal ambiental brasileira desde o período colonial, passando pelo período imperial até o período republicano, que se estende até os dias de hoje.

Portanto, a discussão da responsabilização penal da pessoa jurídica por danos ambientais é uma fronteira ainda aberta que merece reflexões de juristas e aplicadores do direito, para garantir ainda mais a preservação e manutenção de um meio ambiente equilibrado e limpo. No decorrer deste trabalho teremos a oportunidade de discutir os principais pontos da temática, colaborando para a abertura do debate no sentido da mudança de paradigmas do próprio direito penal tradicional com objetivo de melhor proteger o meio ambiente.

Uma análise dos principais argumentos contrários e favoráveis a formação da responsabilização criminal das pessoas jurídicas, abordando: se tem ou não capacidade de ação, de culpabilidade e de pena. E também a utilidade ou inutilidade prática do instituto em questão.

RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPITULO I – NOÇÕES GERAIS ACERCA DO DIREITO AMBIENTAL

1- CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL

1.1- As circunstâncias que levaram à criação de um direito para proteger o meio ambiente.

No decorrer da linha cronológica histórica da humanidade temos acidentes ambientais significativos, alguns deles de grande importância para definir o rumo da vida na terra. No entanto estes acidentes não ocorreram por intervenção da atividade humana, foram ocasionados por fatos da natureza.

Porém, somente após vários acidentes graves, todos causados por intervenção humana na busca do desenvolvimento industrial desmedido, e que vozes de peso soaram alertando sobre os efeitos que esses ataques ao meio ambiente podem trazer para a humanidade, começando a tomar consciência da necessidade da criação de organismos políticos e estruturas jurídicas para a sua proteção. Assim surgiu a preocupação com a criação de normas jurídicas específicas, portanto, criando um direito próprio com o claro intuito de proteger o meio ambiente.

O despejo de efluentes industriais na Baía de Minamata no Japão ¹ trata-se do primeiro caso de acidente com grande repercussão praticado pelo homem na natureza. Entre os anos de 1953 a 1997, a Baía de Minamata recebeu o despejo de efluentes industriais, mais precisamente o mercúrio, e que em decorrência disso tivemos mais de 12.500 pessoas contaminadas pela ingestão de peixes contaminados, pescados na baía,

¹ A mortalidade de mais de 80 toneladas de peixes ocorrida no final do ano de 2006 no Rio dos Sinos, um dos rios que formam o estuário do Lago Guaíba, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, pode ser catalogada como um dos grandes acidentes ambientais do planeta. Embora não possa ser catalogada como fator de criação de um direito ambiental efetivo em decorrência de sua posterioridade, serve como exemplo de como a poluição gerada pelos esgotos de 42 cidades e potencializada por despejo de efluentes de várias indústrias pode causar ao meio ambiente quando não há gestão com responsabilidade por parte do poder público. Este acidente fez com que o Estado do Rio Grande do Sul, tomasse medidas contra os poluidores.

ocasionado à degeneração do sistema nervoso, provocando a surdez, a falta de coordenação motora e a cegueira, todas essas consequências ainda foram transmitidas de forma hereditária. Este acidente passou a ser conhecido como Mal de Minamata e todas as vítimas foram indenizadas por força de decisão judicial (BARROS, 2008, p.04).

A emissão do agente laranja em Seveso na Itália e outro acidente de grande repercussão mundial que também impulsionou a criação de regras específicas para a proteção do meio ambiente.

Em 10 de julho de 1976, em Seveso nas proximidades de Milão, na Itália, houve superaquecimento de um dos reatores de uma fábrica de desfolhantes que continha o agente laranja utilizado na Guerra do Vietnã, liberando uma nuvem de dioxina, atingindo 40 residências em um bairro da cidade, ocasionando a morte de animais domésticos e a intoxicação grave de crianças. Todo o material afetado pelo desfolhante foi enterrado (BARROS, 2008, p.04).

O vazamento de isocianato de metila em Bhopal na Índia ocorreu em dezembro de 1984, gás que apresenta alto grau de periculosidade de envenenamento, ocorreu na fábrica de pesticida da Union Carbide, matou aproximadamente 8.000 pessoas inicialmente, além de grande quantidade de animais, na cidade de Bhopal, capital do Estado e Madhia na Índia. Esta contaminação atingiu mais de 500.000 de seus habitantes, morrendo 16.000 nos anos seguintes. As vítimas e os familiares de vítimas foram indenizados com valores de 430 dólares em média. (BARROS, 2008, p.05)

Os acidentes nucleares em Flisborough no Reino Unido; em Three Mile Island, Harrisburg na Pensilvânia nos EUA; Chernobyl na Ucrânia; e em Goiânia, Goiás no Brasil foram acidentes que levaram grande preocupação a autoridades e a humanidade, ocasionando a criação de um novo direito.

Em Flisborough no Reino Unido em 1974 a explosão de uma fábrica de caprolactama matou 28 pessoas (BARROS, 2008, p.05).

Logo após em 1979 em Three Mile Island, Harrisburg na Pensilvânia nos EUA, 200.000 pessoas tiveram de abandonar a região devido o acidente nuclear.

No ano de 1986 uma explosão de um reator nuclear na Usina em Ghernobyl na Ucrânia, disseminou radioatividade que poderia fazer parte de dez bombas atômicas das que foram lançadas em Hiroshima na Segunda Guerra Mundial, matando em torno de 10.000 pessoas e ainda contaminando aquelas que limpavam os destroços (BARROS, 2008, p.05).

Em Goiânia, capital do Estado de Goiás, Brasil, no ano de 1987 um acidente provocado por vazamento de material radiológico atingiu aproximadamente 250 pessoas, sendo que de imediato quatro vieram a falecer (BARROS, 2008, p.06).

O derramamento de petróleo por acidente marítimo com petroleiros da Atlantic Express criou um acidente no mar que provocou a insituição de legislação específica para a proteção do meio ambiente. Este derramamento de petróleo bruto no mar decorrente do acidente dos petroleiros da Atlantic Express, Amoco Cadis, Torrey Canyon e Exxon Valdez, produziram danos ambientais irreparáveis com a morte de aves e de outros animais da região (BARROS, 2008, p.06).

1.2 – Das publicações de grande repercussão

A iniciativa de grandes pensadores alertaram o mundo sobre o perigo que o crescimento econômico desmedido poderia acarretar, dessa forma contribuíram para o surgimento de um novo direito direcionado para a proteção do meio ambiente.

A publicação do livro “Primavera Silenciosa” serviu para as lutas contra o desenvolvimento industrial sem limites e causador de danos ambientais imensos e ainda desenvolveu a consciência sobre a necessidade de imposição de legislação rígida e com maior proteção ao meio ambiente. Esta obra foi um marco para despertar a consciência ecológica.²

Rachel Louise Carson, cientista e escritora norte-americana no ano de 1962 publicou o livro Silent spring (Primavera Silenciosa), demonstrando como o DDT (dicloro-difenil-tricloroetano) penetrava na cadeia alimentar acumulando na gordura dos

² O Rio Grande do Sul e o Brasil devem muito ao autor desta obra, o engenheiro agrônomo e ambientalista José Antônio Lutzenberger, que desenvolveu várias ações a favor do meio ambiente: a luta pela criação do Parque da Guarita em Torres, Rio Grande do Sul, que promoveria o desenvolvimento sustentável da agricultura brasileira; criou ainda a associação Gaúcha de Proteção ao Meio Ambiente (AGAPAM).(BARROS, 2008, p. 05)

animais, inclusive dos homens, afirmando que esta substância é presente até no leite materno, podendo causar câncer e dano genético. Este composto com uma única aplicação na lavoura pode matar insetos por semanas, o problema é que atingi umas várias outras espécies de animais, permanecendo tóxico no ambiente mesmo após a atuação das chuvas. A atuação da intoxicação nos seres humanos revela-se através de cloro-acnes, na pele, e por vários outros sintomas, como dor de cabeça, tonturas, convulsões, insuficiência respiratória e até a morte, de acordo com a dose e o tempo de exposição a toxina. Os seres vivos que estão nos níveis trópicos mais elevados tendem a conter mais organoclorados no organismo, porém esta pode não ser a regra, pois os hábitos alimentares podem influenciar, como a ingestão de peixes detritívoros ou iliófagos, que se alimentam de matéria orgânica em decomposição encontradas no fundo dos rios ou dos mares. A obra é polêmica, pois além de expor os perigos do DDT, também questionava a confiança cega da humanidade na evolução tecnológica. Assim o livro abriu espaço para a marcha do movimento ambientalista.

O livro Primavera Silenciosa foi escrito em 4 anos, após a sua publicação causou muita polêmica entre os americanos, causando a indignação da indústria de pesticidas. Alguns chegaram a questionar a integridade e a sanidade de Rachel Carson, que ao responder todos os questionamentos, apresentou evidências fortes do perigo do DDT, tanto que vários cientistas importantes saíram em sua defesa, o Presidente John Kennedy ordenou que o comitê científico do seu governo investigasse as questões polêmicas levantadas pelo livro. Os relatórios elaborados pelo comitê forma favoráveis ao livro da autora. Portando após o resultado o governo passou a supervisionar o uso do DDT e por fim este acabou sendo banido.

Rachel Carson não se limitou à publicação deste livro. Ela continuou sua luta, lembrando que todos constituem parte vulnerável no mundo natural, expostos aos mesmos danos que todo o resto do ecossistema. Em 1963, no Congresso Americano, a cientista clamou por novas políticas de proteção à saúde humana e ao meio ambiente.

A ideia de criar um livro não foi algo imediato, mas um meio encontrado pela ambientalista para tornar publica sua luta contra os ataques ao meio ambiente. Inicialmente a autora escreveu um artigo para a revista Reader's Digest demonstrando a seria de testes que estavam sendo feitos com o DDT próximo de onde ela vivia, em Maryland. Mas a sua matéria foi rejeitada. Depois de treze anos, em 1958, ela teve a

ideia de escrever sobre os perigos do DDT, após ocorrerem à mortalidade de pássaros em Cape Cod, ocasionadas pela pulverização de DDT. Apesar de a autora ser uma pesquisadora reconhecida, neste momento a sua visão sobre este assunto não era aceita, então ela batalhou para abordar o assunto em um livro.

O DDT é um produto químico sintetizado em 1939 e utilizado, no primeiro momento, para combater insetos. Ele também apresentou eficácia para atacar a malária e o seu uso acabou ampliado contra as pragas agrícolas. No veneno estavam embutidos males que superavam os benefícios. Tratava-se de uma verdadeira peste química porque suas moléculas eram resistentes e não se degradavam no meio ambiente, penetrando nas cadeias alimentares e ali permanecendo de 15 a 20 anos. Recentemente, pesquisas demonstraram que resíduos deste veneno foram encontrados em tecidos gordurosos dos pinguins na Antártida, não se podendo detectar qual foi o momento da sua aplicação.

O tratamento no uso de pesticidas foi outro a partir desta obra que também ampliou a conscientização do público e dos usuários. Agora os defensores da natureza não precisam mais provar quais são os produtos prejudiciais e sim os fabricantes que passaram a ter a obrigação de demonstrar que seus produtos são seguros.

A principal lição do livro Primavera Silenciosa foi a conscientização pública de que a natureza é vulnerável à intervenção do homem. Eram poucos que se preocupavam com a destruição do meio ambiente, a maior parte das pessoas não se importava com a destruição de uma ou de várias espécies. O alerta da autora era assustador demais para ser ignorado porque isso envolvia a contaminação de alimentos, os riscos de câncer, de alteração genética e a morte de várias espécies. Portanto, pela primeira vez a necessidade de regular a produção industrial para proteger o meio ambiente foi aceita.

O relatório apresentado pelo Clube de Roma intitulado Os limites do crescimento foi um contribuição de grande valia para fixar a necessidade de uma nova legislação ambiental. O cientista Dennis Meadows liderou a criação do Clube de Roma, uma entidade formada por empresários e intelectuais que não faziam parte dos militantes ecologistas. A ideia surgiu dos debates a respeito da preservação dos recursos naturais do planeta Terra. Entre 1972 e 1974 foi produzido os primeiros estudos científicos pela entidade a respeito da preservação ambiental, foi definido que para alcançar um equilíbrio ecológico era necessário enfrentar quatro questões: o controle do

crescimento populacional; o controle do crescimento industrial; a insuficiência da produção de alimentos; o esgotamento dos recursos naturais.

O Clube de Roma em 1972 publicou a obra *Os limites do crescimento*, ela provocou um grande impulso no debate mundial a cerca do meio ambiente, sendo debatida na Conferência das Nações Unidas de Estocolmo neste mesmo ano. Foi a partir deste momento que desenvolvimento e meio ambiente passam a integrar o conceito de eco-desenvolvimento, que no início dos anos 80 foi suplantando pelo conceito de desenvolvimento sustentável, passando a ser utilizado como expressão oficial dos documentos da ONU (Organização das Nações Unidas).

U Thant terceiro Secretário-geral das Nações Unidas com dois mandatos entre 1961 e 1971, com sua personalidade carismática, elaborou relatório que impressionou o mundo, pois declarou que surgia uma crise de proporções mundiais envolvendo os países desenvolvidos e em desenvolvimento abordando o ambiente humano que se encontrava em perigo, e alertou que se não houvesse mudança o futuro da Terra estaria limitado. Assim essa temática deveria fazer parte da Agenda Mundial, como uma das principais preocupações de todos os países.

O alerta serviu para incentivar na Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, Suécia em 1972, a produção de uma manifestação em defesa do meio ambiente.

1.3 A constatação de mudanças no meio ambiente mundial

Após analisar a influência de acidentes graves e manifestação dos pensadores acerca do meio ambiente temos ainda a influência das mudanças no meio ambiente global que precisavam ser enfrentadas de forma conjunta pelos países. Que influenciaram na criação de um direito ambiental internacional.

A precipitação de chuva ácida em várias partes do planeta é uma das grandes mudanças no meio ambiente mundial. A expressão chuva ácida foi utilizada pela primeira vez pelo químico e climatologista inglês Robert Angus Smith, quando ele descreveu a precipitação ácida que ocorreu sobre a cidade de Manchester, na Inglaterra, no início da Revolução Industrial. Através do desenvolvimento tecnológico da indústria,

a problemática ocasionada pelas chuvas ácidas têm se tornado mais séria ao passar dos anos.

A chuva ácida também é conhecida como precipitação ácida e causa um grande estrago em lagos ao matar diversas espécies de peixes e outras vidas aquáticas, assim como descreve Wellington Pacheco Barros:

A precipitação ácida, ou chuva ácida, como é mais conhecida, causa estragos imensos em lagos matando as populações de peixes e outras vidas aquáticas; nas florestas e na vida selvagem porque desfaz a base da cadeia alimentar fazendo com que as populações de pássaros decresçam pelo suprimento de comida dos pássaros já que mata os insetos, plantas e outras estruturas do ecossistema. Ela também infiltra metais tóxicos pesados no solo, lagos, riachos e reservatórios públicos de água e estraga estátuas e prédios públicos. A chuva ácida pode até ser responsável por alguns problemas de saúde (BARROS, 2008, p.11)

A chuva ácida é provocada pela queima de carvão, de combustíveis fósseis e também por poluentes industriais que contaminam a atmosfera com dióxido de enxofre e nitrogênio. Todos esses gases se misturam com o hidrogênio presente na atmosfera em forma de vapor de água ocasionando este fenômeno. Assim as águas das chuvas, a geada, a neve e a neblina, ficam cheias de ácido sulfúrico ou ácido nítrico. E essas substâncias ao entrarem em contato com a superfície alteram a composição química do solo e das águas, atingindo as cadeias alimentares, destruindo florestas e lavouras e ainda recaem sobre estruturas metálicas, monumentos e edificações provocando destruição. Essa chuva não recai apenas sobre o ponto de sua formação ela pode recair sobre regiões bem distantes, já que podem ser transportadas através de grandes distâncias, portanto ela pode vir a cair em lugares em que não existem queima de combustíveis fósseis.

O efeito estufa é outro problema ambiental que ocasiona sérios danos ao meio ambiente. Segundo os cientistas caso a Terra não fosse coberta por um manto de ar, a atmosfera seria demasiadamente fria para a vida. Esse fenômeno que é intitulado de efeito estufa é a maneira que a Terra tem para manter a sua temperatura constante. A atmosfera é transparente a luz solar, mas por volta de 35% de radiação que ela recebe vai ser refletida de novo para o espaço, ficando os outros 65% retidos na Terra. Isto ocorre em decorrência ao efeito sobre os raios infravermelhos de gases como o dióxido de carbono, metano, óxidos de ozoto e ozônio presentes na atmosfera que formam menos de 1% da radiação, assim estes gases influenciam na retenção de calor na Terra.

Segundo estudos, desde a época pré-histórica o dióxido de carbono tem tido um papel determinante na regulação da temperatura do planeta. Mas estudos recentes indicam que o século XX foi o mais quente dos últimos 500 anos, e mais nos últimos anos, a concentração de dióxido de carbono na atmosfera tem aumentado cerca de 0,4% anualmente devido a utilização de petróleo, gás, carvão e da destruição das florestas tropicais. Assim o efeito conjunto destas substâncias pode vir a causar um aumento da temperatura global, estimado entre 2 a 6°C, nos próximos 100 anos. Este aquecimento global pode não só alterar os climas em nível mundial como também aumentar o nível médio das águas do mar pelo descongelamento das calotas polares em pelo menos 30 cm, atingindo a vida de milhões de pessoas que habitam as áreas costeiras mais baixas.

As Organizações Não Governamentais (ONGs), organismos internacionais e governos de diversos países já estão tomando medidas para reduzir a poluição e a emissão de gases na atmosfera. O Protocolo de Kyoto, assinado em 1997, tem previsão da redução de gases poluentes para os próximos anos. No entanto, países como Estados Unidos têm dificultado o avanço destes acordos, alegando que o presente acordo poderia dificultar o avanço das indústrias no país.

O buraco na camada de ozônio trata-se de outra questão ambiental preocupante que necessita de legislação específica. As radiações eletromagnéticas emitidas pelo Sol conduzem energia para o nosso planeta, entre as quais a radiação infravermelha, a luz visível constitui de um misto de radiações e partículas nocivas a vida humana. A maior parte da energia solar é absorvida e reemitida pela atmosfera. Caso toda essa energia chegasse à superfície da Terra, essa energia o esterilizaria.

A nossa proteção contra os raios ultravioleta é determinada principalmente por uma barreira denominada ozonfera, pois o ozônio deixa passar apenas uma pequena parte dos raios UV, que são benéficos. Conforme relatam os cientistas a ozonfera ou camada de ozônio é uma camada da atmosfera onde se acumulam cerca de 90% de ozônio atmosférico e fica entre 16 e 30 quilômetros de altitude com aproximadamente 20 km de espessura. Quando o oxigênio molecular da alta atmosfera sofre interações devido à energia ultravioleta provinda do Sol, acaba dividindo-se em oxigênio atômico; o átomo de oxigênio e a molécula do mesmo elemento se unem devido à reionização, e acabam formando a molécula de ozônio cuja composição é O₃. Portanto, a região quando saturada de ozônio, criam reações fotoquímicas que funciona como um filtro

onde as moléculas absorvem a radiação ultravioleta advinda do Sol, e nesta região está concentrado as nuvens de madrepérola que tem a sua formação determinada pela camada de ozônio. A Ozonosfera possui gases tão rarefeitos que, se os comprimíssemos à pressão atmosférica ao nível do mar, sua espessura não seria maior que alguns milímetros. A produção deste gás é concentrada nas baixas latitudes, migrando para as altas latitudes. (BARROS, 2008, p.12)

Assim o buraco na camada de ozônio advém de uma serie de fatores climáticos que fazem da atmosfera sobre a Antártida uma região susceptível à destruição do ozônio. Na primavera, no hemisfério sul, surge um buraco na camada de ozônio sobre o continente. Através de estudos foi comprovado que o buraco vem crescendo e que seus efeitos têm se tornado mais evidente. Os hospitais da região estão constatando uma ocorrência anormal nas pessoas de alergias e problemas de pele e visão. Também o hemisfério norte é atingido por este desequilíbrio ambiental: os Estado Unidos, a maior parte da Europa, o norte da China e o Japão já perderam 6% da proteção do ozônio. As Nações Unidas criaram um programa para a proteção do Meio Ambiente que calcula que cada 1% de perda da camada de ozônio cause 50 mil novos casos de câncer de pele e 100mil novos casos de cegueira, provocados por cataratas, em todo o planeta. O “Protocolo de Montreal” foi um tratado feito internacionalmente, com o objetivo de fazer os países se comprometerem a acabar e substituir o uso do CFCs e de outras substâncias que contribuem para a destruição da camada de ozônio. O tratado ficou aberto para adesão a partir do dia 16 de setembro de 1987, e entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1989. Mais de 150 países aderiram ao protocolo e estipulou-se 10 anos para que diminuíssem de forma significativa ou acabassem com o uso das substâncias. Foi um acordo internacional muito bem sucedido e em comemoração, a ONU declarou dia 16 de setembro como o **Dia Internacional para a Preservação da Camada de Ozônio**. Segundo o ranking divulgado pela Divisão de Estatística das Nações Unidas, atualmente o Brasil é o quinto país que mais reduziu o consumo de CFCs após o protocolo. Na nossa frente, estão: a Rússia, o Japão, os Estados Unidos e a China. Um dos problemas para se alcançar a máxima redução do uso de CFC são as pequenas indústrias que não possuem capacidade financeira para se adaptar ao que foi proposto no protocolo, além dos governos que não investem em projetos e medidas de redução, e nem fiscalizam as empresas e indústrias. (BARROS, 2008, p.12)

1.4 – Da reação dos organismos internacionais

Não foi imediata a atitude de reação dos organismos internacionais à necessidade de instituição de uma nova política para o meio ambiente. Há alguns anos já tínhamos os debates a cerca dos desastres ambientais, e assim a ONU resolveu que havia chegado a hora de tomar providências.

Ocorreram duas conferências mundiais que determinaram o envolvimento reativo da ONU sobre o meio ambiente: a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 (Estocolmo, na Suécia) e a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (UNCED – United Nations Conference on Environment and Development de 1992 – ou Cúpula da Terra, no Rio de Janeiro, no Brasil).

Durantes os seus primeiros 20 anos de existência a ONU promoveu poucas atividades ambientais relacionadas a temas específicos como pesquisa e intercâmbio científico e regulação de uns poucos poluentes em certos ambientes. Porém, na virada dos anos 70, influenciada pelas mudanças então em curso no plano internacional, que a ONU buscou desenvolver respostas mais efetivas, abrangentes e eficazes para os problemas na degradação do meio ambiente. Assim, instrumentos legais relacionados às questões ambientais se multiplicaram dentro e entre os Estados, muitos destes instrumentos foram discutidos sob os auspícios da ONU. Este organismo internacional criou algumas novas estruturas e programas destinados às questões de meio ambiente, mas sua principal estratégia foi integrar as preocupações ambientais às estruturas e programas já existentes, o que descentralizava, de grande maneira, o modo de tratar os problemas.

Na I Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972, o primeiro marco no trato da ONU de problemas ambientais. O evento foi de grande importância, apesar de suas modestas conquistas. Graças a ele, no entanto,

se possibilitou a abertura de discussões importantes a respeito de temas outrora deixados a um segundo plano. Mas o pioneirismo cobrou seu preço diante da pouca efetividade dos órgãos da ONU já que a Conferência foi realizada tendo como contexto as tensões e limites da Guerra Fria entre Estados Unidos e a antiga União Soviética. Segundo os relatos dessa conferência, quando o direito de participar da República Democrática Alemã não foi reconhecido, os países do Pacto de Varsóvia, que eram socialistas, boicotaram a Conferência em uma demonstração de solidariedade. Ausentes esses países, as maiores discussões se deram entre os países industrializados e os países em desenvolvimento. Essa diferenças dominaram as abordagens atinentes às questões ambientais pelas duas décadas seguintes. Vejamos os relatos de Marina Martinez:

A reação dos países foram diversas. Os Estados Unidos da América foi o primeiro a se dispor a reduzir a poluição na natureza. Decidiram reduzir por um tempo com as atividades industriais. O país contou com a liderança do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT). Neste instituto foram feitos estudos sobre as condições da natureza, denominado “**desenvolvimento zero**“. Países subdesenvolvidos não aprovaram as decisões de reduzir as atividades industriais, pelo fato de terem a base econômica focada na industrialização. Surgiu então, o “**Desenvolvimento a qualquer custo**” defendido pelas nações subdesenvolvidas.³

Na Conferência em Estocolmo, ficou claro que os países em desenvolvimento não tinham interesse em adotar os mesmos níveis de proteção ambiental de alguns países desenvolvidos. Eles reclamavam e discutiam soluções diferenciadas, alegando que as causas dos problemas ambientais diferiam conforme com os níveis de desenvolvimento. Assim a declaração de Estocolmo criou um número de princípios destinados às necessidades especiais dos países do Terceiro Mundo, como é o caso dos Princípios 9 e 12, que possuem a seguinte redação:

Princípio 9 – As deficiências do meio ambiente decorrentes das condições de subdesenvolvimento e de desastres naturais ocasionam graves problemas; a melhor maneira de atenuar suas consequências é promover o desenvolvimento acelerado, mediante a transferência maciça de recursos consideráveis de assistência financeira e tecnologia que complementem os esforços dos países em desenvolvimento e a ajuda oportuna, quando necessária.

Princípio 12 – Deveriam ser destinados recursos à preservação e melhoramento do meio ambiente, tendo em conta as circunstâncias e as

³ MARTINEZ, Marina. Conferência de Estocolmo. <http://www.infoescola.com/meio-ambiente/conferencia-de-estocolmo/>

necessidades especiais dos países em desenvolvimento e quaisquer custos que possam emanar; para esses países, a inclusão de medidas de conservação do meio ambiente, em seus planos de desenvolvimento, assim como a necessidade de lhes ser prestada, quando solicitada, maior assistência técnica e financeira internacional para esse fim⁴. (BARROS, 2008, p.13)

A Declaração de Estocolmo abordou ainda, que em caso de dúvida, a proteção ambiental deveria ceder frente ao desenvolvimento econômico. A controversa disposição teve a seguinte redação no princípio 21:

Princípio 21 – De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que as atividades levadas a efeito, dentro da jurisdição ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional. (BARROS, 2008, p.13)

Assim, a Conferência de Estocolmo fixou as direções da política ambiental das Nações Unidas para os 20 anos seguintes e para isso foi criado o Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas administrado pela Assembleia Geral. Uma das metas estabelecidas foi a de instituir o cumprimento progressivo da legislação ambiental por parte dos países, além de encorajá-los a adotar uma legislação nacional adequada. A efetividade deste programa ocorreu devido à negociação de mais de 100 novos tratados multilaterais entre 1972 e 1992.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro em 1992 foi a maior das conferências até então promovidas pelas Nações Unidas, com 178 Estados representados nas negociações e 118 chefes de Estado participando da Cúpula da Terra.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento ou conhecida também como Cúpula da Terra, tinha o propósito de discutir problemas urgentes referentes à proteção ambiental e ao desenvolvimento socioeconômico e tinha como base o que foi debatido em Estocolmo. O resultado produzido foi a fixação dos seguintes acordos: Convenção sobre o Clima; Convenção sobre a Biodiversidade; Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; Declaração de

Princípios sobre Florestas; Agenda 21, um plano de ação analítico com cerca de 500 páginas para a realização do desenvolvimento sustentável no século XXI.

Também foi proposta durante a Cúpula da Terra a criação de um órgão especializado, destinado a facilitar os acordos intergovernamentais sobre mudança climática, biodiversidade, Princípios das Florestas, Declaração do Rio e da Agenda 21. Então se criou a Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Nações (CDS) Unidas em dezembro de 1992 com a finalidade de monitorar e relatar a situação dos acordos firmados em níveis local, nacional, regional e internacional.

O Conselho de Desenvolvimento Sustentável é um comitê funcional do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, compostos por 53 membros. Em conformidade com a resolução da Assembleia Geral que a estabeleceu a responsabilidade da Comissão de Desenvolvimento Sustentável: controlar o progresso realizado na aplicação da Agenda 21 e integrar os objetivos correlatos ao meio ambiente e ao desenvolvimento dentro da totalidade do sistema das Nações Unidas, através do exame e análise de relatórios fornecidos por todos os órgãos, organismos, programas e instituições das Nações Unidas que lidam com os diversos aspectos do meio ambiente e do desenvolvimento, os quais eles julgam pertinentes.

Conforme o que foi decidido na Conferência do Rio, os países passaram a dispor de um acervo conceitual moderno para reestruturar suas legislações, inserindo princípios como o da precaução e da prevenção⁵.

Temos como ações da ONU pós-conferências de Estocolmo e Rio de Janeiro a revisão dos progressos e a implementação dos compromissos de cinco anos da Cúpula da Terra conhecida como Rio + 5 que foi realizada em 1997 por uma sessão especial da Assembleia Geral das Nações Unidas, seguida de uma revisão dos dez anos, em 2002, pela Cúpula Mundial sobre o desenvolvimento Sustentável intitulada de Rio + 10. Foi definido que a análise de todo progresso ocorreria em 2002, em Johannesburgo, na II Conferência Mundial de Desenvolvimento Sustentável.

⁵ Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro no ano de 1992, foi definido: princípio 15 – De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.(BARROS, 2008, p.15)

Em junho de 1997 na Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi adotado um documento detalhado intitulado Programa para a implementação da Agenda 21, preparado pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável. Também adotou o programa de trabalho da Comissão para o período de 1998-2002.

Na 10ª sessão da Comissão de Desenvolvimento Sustentável em 2001 funcionou como comitê preparatório para o processo de revisão dos progressos e implementação dos compromissos de dez anos da Agenda 21. Um total de quatro comitês, incluindo um último em nível ministerial, realizado em Bali, Indonésia, consolidou a base de uma agenda para a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Johannesburgo, África do Sul, de 26 de agosto a 4 de setembro de 2002. Contando com a participação de mais de 22.000 pessoas da Cúpula, estando presentes 100 chefes de Estado e de Governo. Por volta de 10.000 delegados, 8.000 representantes dos chamados grupos importantes, identificados na Agenda 21: empresas, indústrias, crianças, juventude, agricultores, populações indígenas, autoridades locais, comunidade científica e tecnológica, organizações não governamentais, mulheres, trabalhadores e 4.000 representantes dos órgãos de comunicação social estiveram credenciados para a Cúpula de Johannesburgo.

Logo após o atentado terrorista de 11 de setembro, a conferência de Johannesburgo, mesmo durante toda essa tensão internacional, ainda produziu ótimos resultados, reiterando o mandato e funções iniciais da Comissão de Desenvolvimento Sustentável como um fórum de alto nível, e determinou o aumento de seu papel para que possa corresponder às novas demandas surgidas a partir, do Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, criando um caminho para que os Estados progressivamente tornem seu trato com o meio ambiente compatível com as metas de seu desenvolvimento.

De 28 de abril a 9 de maio de 2003, em Nova York, na 11ª Comissão de Desenvolvimento Sustentável, foram tomadas decisões direcionadas ao futuro dos programas e organização de trabalho da Comissão. Foi definido que o programa de trabalho plurianual da Comissão posterior a 2003 seria organizado de acordo com sete ciclos bienais, com cada ciclo enfatizando um determinado grupo temático de questões ambientais.

É considerado também como evolução das Conferências de Estocolmo e do Rio de Janeiro o protocolo de Kyoto, que é consequência final de uma série de eventos iniciada com a Toronto Conference on the Changing Atmosphere, no Canadá em outubro de 1988, seguida pelo IPCC's First Assessment Report em Sundsvall na Suécia em agosto de 1990 que resultou na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática e na ECO-92 no Rio de Janeiro, Brasil em junho de 1992.

O Protocolo de Kyoto trata-se de um tratado internacional com compromissos mais severos para a redução da emissão de gases que ocasionam o efeito estufa, considerados, conforme a maioria das investigações científicas, como a principal causa do aquecimento global. É assim chamado porque foi elaborado através das discussões e negociações feitas em Kyoto, no Japão, em 1997, e aberto para assinaturas em 16 de março de 1998, ocorrendo a sua ratificação em 15 de março de 1999. Oficialmente o Protocolo de Kyoto entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005, após a Rússia ter ratificado o seu compromisso em novembro de 2004.

Segundo o Protocolo de Kyoto os países desenvolvidos têm a obrigação de reduzir a quantidade de gases poluentes em, pelo menos, 5,2% até 2012, em relação aos níveis de 1990. Os países signatários terão que implementar na prática planos para reduzir a emissão desses gases entre 2008 e 2012.

Várias atividades econômicas deveram reduzir a emissão de gases. O protocolo incentiva os países signatários a cooperarem entre si, conforme algumas ações básicas:

- a) reestruturar os setores de energia e transporte;
- b) utilização de fontes de energia renováveis;
- c) acabar com mecanismos financeiros e de mercado inapropriados aos fins da Convenção;
- d) colocar limites às emissões de metano no gerenciamento de resíduos e dos sistemas energéticos;
- e) proteção das florestas

Através da execução do Protocolo de Kyoto estimasse uma redução da temperatura global entre 1,4 °C até 2100, entretanto, vai depender muito das

negociações, pois existem comunidades científicas que afirmam categoricamente que a meta de redução de 5,2% em relação aos níveis de 1990 é insuficiente para a diminuição do aquecimento global.

Ban Ki-moon, secretário-geral das Nações Unidas, tentou quebrar o gelo criado no período pós-Kyoto ao convocar para 24 de setembro de 2007, como reunião preliminar da 62ª Assembleia Geral da ONU, a ser realizada em Dezembro em Bali, na Indonésia, os representantes de 170 países na tentativa de se buscar uma solução substitutiva daquele protocolo, inclusive com a participação dos Estados Unidos que, com a China e a Rússia, forma e são grandes resistentes na eliminação dos hidroclorofluorcarbonos, gases que contribuem tanto para o efeito estufa quanto para a destruição da camada de ozônio, por temerem prejudicar suas economias.

A Organização das Nações Unidas, depois das Conferências de Estocolmo e do Rio de Janeiro, assumiu permanentemente a defesa do meio ambiente no mundo. Mesmo não tendo poder físico de coação sobre seus integrantes no aspecto ambiental, suas manifestações, suas manifestações influenciam na visão mundial dos países integrantes. O país que for citado como ofensor ao meio ambiente pela ONU sobre discriminação pelos demais acarretando consequências graves nos tratados de cooperação ou até mesmo em acordos comerciais. Assim temos uma grande evolução do direito ambiental internacional em conjunto com o direito ambiental de cada país.

Ainda temos a “Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável”, conhecida também como “Rio+20”, foi uma conferência realizada entre os dias 13 e 22 de junho de 2012 na cidade brasileira do Rio de Janeiro, cujo objetivo era discutir sobre a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável. Considerado o maior evento já realizado pela Nações Unidas, o Rio+20 contou com a participação de chefes de estados de cento e noventa nações que propuseram mudanças, sobretudo, no modo como estão sendo usados os recursos naturais do planeta.

1.5 – O Direito Ambiental no Brasil

Ao fazer a análise da história brasileira, constatamos a existência de normas proibindo a caça de perdizes, lebres e coelhos insertos nas Ordenações Manuelinas, através do Livro V, título LXXXIII, e no título C, que tipificava o corte de árvores frutíferas como crime, que, embora dirigidas ao reino, teve aplicação na colônia devido a instalação do Governo Geral. Segundo Juraci Perez Magalhães:

As Ordenações Manuelinas são o marco do nascimento do direito ambiental, acrescentando que o Regimento do Pau-Brasil, de 1605, teria sido a primeira lei de proteção florestal quando exigiu a autorização real para o corte de árvore e a Carta Régia de 1797 o primeiro regramento a se preocupar com a defesa da fauna das águas e do solo e em 1802, por recomendações de José Bonifácio, surgiu a primeira área de preservação ambiental com a criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro (MAGALHÃES, 1998, p.26).

Discordamos que esses momentos históricos possam ser catalogados como marcos de nascimento e desenvolvimento do direito ambiental no Brasil. Haja vista as medidas eram essencialmente econômicas ou de mero prazer, como era o corte das árvores, ou como a criação do Jardim Botânico que servia para satisfazer a curiosidade imperial. Tanto que as importações de grande quantidade de árvores exóticas de vários países modificaram substancialmente a biosfera existente. E também porque o meio ambiente como estrutura juridicamente protegida é criação moderna decorrente do crescimento populacional e do mau uso que se faz dele.

Na Constituição de 1946, além de manter a defesa do patrimônio paisagístico, histórico e cultural, o art. 175 manteve como competência da União à possibilidade de legislar e fiscalizar sobre normas gerais em defesa da saúde, das riquezas do subsolo, das águas, florestas, caça e pesca. Houve a inclusão, no artigo 34, Inciso I, das ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países dentre os bens de domínio da União. O próprio regime democrático de 1946 não alterou o regime de competências legislativas da União em temas ambientais, os textos anteriores foram praticamente repetidos.

Voltando aos anos 60 vamos perceber que era permitido poluir, tanto que, movido pelo espírito do desenvolvimento acelerado, Benedito Valadares, Governador de Minas Gerais, em 1941 criou em Contagem a Cidade Industrial, ocasionado o lançamento diário de toneladas de detritos no ar, sem a menor preocupação, causando danos irreparáveis à saúde da população.

Com o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que ocorreu com mais profundidade a preocupação com o meio ambiente, no artigo 2º, § 1º, inseriu como elemento conceituador da função social da propriedade rural, dentro outros, a necessidade de se assegurar a conservação dos recursos naturais. E assim determinou o artigo 18 que a desapropriação por interesse social deveria ter como fim, entre outras situações, efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais e facultar a criação de áreas de proteção à fauna, flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservar as atividades predatórias, constituindo áreas prioritárias para essa desapropriação aquelas cujos proprietários desenvolvessem atividades predatórias, recusando-se a pôr em prática normas de conservação dos recursos naturais. E as áreas assim adquiridas deveriam ser distribuídas, dentre outras formas, para efetuar o reflorestamento de reservas florestais a cargo da União, dos Estados e dos Municípios. Além da reforma agrária o Estatuto da Terra definiu a colonização oficial visando, entre outros programas para a conservação dos recursos naturais e a recuperação social e econômica de determinadas áreas.

Porém a execução dessa legislação avançada não foi feita pelas autoridades. A proteção jurídica ao meio ambiente ficou como letra morta. Prova disso é que em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que reuniu representantes de diversos países para discutirem a responsabilidade de cada um na busca da implementação de um modelo que levasse em conta a grave crise ambiental, econômica e social que a humanidade passava os representantes brasileiros, na contramão daquela tendência, afirmou que em nosso território a poluição era bem-vinda, por gerar o desenvolvimento industrial, fato que foi muito criticado pelos representantes da comunidade internacional.

O que realmente determinou o início do direito ambiental no Brasil é a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981. A presente lei criou o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), com o fim de harmonizar o desenvolvimento sustentável, ou seja, utilizando os recursos naturais conscientemente, de acordo com os interesses da segurança nacional, garantido a proteção da dignidade da pessoa humana. Adiante a Constituição da República consagra esse entendimento, ao inserir pela primeira vez um capítulo ao meio ambiente. E ainda a nossa Carta Magna busca preservar não só o bem jurídico vida, como também a qualidade de vida em um

ambiente ecologicamente equilibrado, minimizando os riscos para as atuais e futuras gerações.

Em 1992 no Brasil a Conferência das Nações Unidas para o meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como ECO-92, foi amplamente debatido o paradigma de desenvolvimento sustentável, direcionado para o crescimento com responsabilidade, cujo alicerce é o fortalecimento das ações integradas da sociedade, fazendo com que as decisões contemplem aspectos ambientais, sociais e econômicos.

2- DIMENSÃO DO MEIO AMBIENTE

Como sabemos o Brasil tem sua estrutura fundamental fixada no Estado democrático de direito, conforme determinado do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, portanto a existência do país, sua administração e os direitos de seu povo são pautados pela ciência do direito. Isso traduz que o meio ambiente é delimitado pelo direito, sendo um bem de todos precisa ser administrado com proteção tanto do poder público como da sociedade.

Para administrar o meio ambiente, há necessidade da implantação de limitações aos usuários e de penalizá-los no caso de dano ambiental, para que isso ocorra é importante a limitação da dimensão do meio ambiente. Neste sentido temos o ilustre professor Wellington Pacheco Barros:

Ocorre que, nas ações de administrar o meio ambiente, há necessidade de se imporem limitações aos usuários e de penalizá-los no caso de dano. E é nesse momento que surge como pressuposto fundamental a exigência de se especificar com clareza qual e em que dimensão foi o meio ambiente danificado pela ação humana. Tudo isso porque, em qualquer conflito administrativo ou judicial, por força do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, há necessidade de se respeitar o contraditório, garantia constitucional que pressupõe, a contrário senso, uma acusação rica em todos os detalhes (BARROS, 2008, p.121).

Todavia, mesmo existindo dúvidas a respeito do que seja exatamente meio ambiente, ao atribuir a alguém a prática de um dano ambiental, é necessário que seja especificado que dano foi praticado sobre que meio ambiente. Pois o poder público tem

o dever de respeitar o princípio da legalidade assim como os demais princípios que resguardam este sistema.

3- PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

3.1- Dos princípios ambientais exclusivos ou diretos

Os princípios ambientais exclusivos ou diretos são aqueles de ligação imediata com o direito ambiental. Portanto, não integram outro ramo do direito. A existência de tais princípios contribuiu para a autonomia do direito ambiental e está intimamente ligada a responsabilização penal da pessoa jurídica, pois todas as normas de responsabilização de tal ente possuem inspiração nestes postulados.

3.1.1- Do princípio da universalidade

Este princípio tem origem no latim *universitalitas*, de *universalis*, universalidade é a generalidade, a totalidade, ou toda composição, conjunção, ou reunião de várias coisas, congregadas, reunidas, justapostas, coletivadas, para que cumpram certos objetivos.

Assim, podemos catalogar a universalidade como princípio de direito ambiental desde quando a finalidade de suas regras é a de pautar o meio ambiente como um bem das gerações presentes e também daquelas que estão por vir.

O meio ambiente também engloba uma universalidade de vários elementos como a água, o solo, a flora, fauna, entre outros.

No caput, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988 temos a forma expressa do princípio da universalidade, quando prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Este princípio também é conhecido como princípio do direito humano, princípio do direito humano fundamental e princípio do ambiente ecologicamente equilibrado.

3.1.2- Do princípio da tutela estatal e coletiva

A expressão tutela vem do latim tueri, que significa a proteção instituída em benefício de alguém.

No campo do direito ambiental, de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é um direito de todos, tendo o Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, o constituinte definiu o princípio da tutela estatal e coletiva como um dos nortes para sua implementação.

Este princípio possui sua fundamentação na constatação de que o meio ambiente, matéria jurídica essencial do direito ambiental, não é disponível mesmo aos seus beneficiários. E para gerir esta indisponibilidade são outorgados ao Estado e à própria sociedade espécies de defesa e de preservação.

A tutela estatal é feita através dos poderes de polícia e disciplinar, que são poderes imanescentes ao agir da Administração Pública e que, por isso mesmo, têm como um de seus atributos a autoexecutoriedade. Isso significa que na proteção e preservação do meio ambiente não necessita a Administração Pública de autorização judicial prévia para atuar. Entretanto, a tutela estatal quanto ao meio ambiente deve ser temperada pelo respeito princípio do devido processo legal, e no seu desenvolvimento, pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação, do recurso, dentre outros.

A tutela coletiva ou da própria sociedade sobre o meio ambiente será possível através das ações judiciais de controle: ação civil pública e ação popular.

3.1.3- Do princípio da educação ambiental

O direito estrangeiro exerceu forte influência no direito ambiental. A Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, que ocorre em Estocolmo, Suécia, em 1972, apesar da Guerra Fria travada no contexto político entre Estados Unidos e a União Soviética, implantou no universo jurídico ambiental princípios de grande importância. Como exemplo, podemos citar o Princípio 19 instituído nesta conferência:

É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana.(ONU,1972)

Então se formou um princípio orientador pela necessidade da utilização do meio ambiente como estrutura de educação aos povos.

A Constituição Federal de 1988 também seguiu esta orientação, conforme o artigo 225, § 1º, inciso VI: promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Portanto, tal princípio deve ser efetivado através de ações coletivas de restauração, proteção e fiscalização do poder Estatal em um trabalho conjunto com a sociedade.

3.1.4- Do princípio do desenvolvimento sustentável.

Este também teve a sua origem na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992. Segundo Wellington Pacheco Barros o princípio do desenvolvimento sustentável pode ser assim resumido:

a) os seres humanos de cada país estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável porque eles têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza;

b) mas, desde que isso seja resguardado, tem o país o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento desde que assumam a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional (BARROS, 2008, p.66).

A Constituição Federal de 1988 consagrou este princípio em dois artigos: 170, inciso VI, com redação dada pela emenda constitucional nº 42 e o 186, inciso II, no que tange a política agrícola e fundiária na definição de função social da propriedade rural.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Assim, o desenvolvimento sustentável é calcado na nossa Carta Magna com a preocupação no esgotamento dos recursos naturais utilizados pela sociedade.

3.1.5- Do princípio da cooperação internacional

O nosso direito ambiental foi criado de fora para dentro. O que foi discutido na década de 60 nos Estados Unidos e na Europa não foi aplicado no Brasil, nem com a conferência de Estocolmo, que deixou expressamente insculpido tal preceito:

Princípio 24 – Todos os países, grandes ou pequenos, devem empenhar-se com espírito de cooperação e em de igualdade na solução das questões internacionais relativas à proteção e melhoria do meio. É indispensável cooperar mediante acordos multilaterais e bilaterais e por outros meios apropriados, a fim de evitar, eliminar ou reduzir, e controlar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera possam acarretar para o meio, levando na devida conta a soberania e os interesses de todos os Estados. (ONU,1972)

Na nossa Constituição Federal de 1988 tal princípio foi incluído de forma implícita, vejamos o seu artigo 4º:

Art.4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Na realidade qualquer ação que se faça com o intuito de proteção do meio ambiente é necessário à atuação de todos os países, sendo que os recursos naturais é um patrimônio mundial.

3.1.6 – Do princípio da precaução

Este é um dos princípios mais difundidos do direito ambiental, e na atualidade tem sido muito usado por organismos ambientais não governamentais, de forma extremada e sem a devida interpretação com os demais princípios que norteiam a proteção do meio ambiente, como, por exemplo: o princípio do desenvolvimento sustentável.

Foi na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, que ocorreu a criação deste princípio, definido da seguinte forma:

Princípio 15 – De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.(ECO,1992)

A nossa Carta Magna também adotou tal princípio de forma expressa no artigo 225, § 1º, inciso VI, nos seguintes termos:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Ao analisar a legislação extravagante pátria, mas precisamente na Lei n° 6.938/81, vamos encontrar a presença do princípio da precaução:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

O princípio da precaução não é uma utilização discricionária do poder público, trata-se de regra a ser definida em lei específica. Assim, é possível afirmar que ocorre a exteriorização do princípio da legalidade.

Somente a lei definirá qual é o tipo de instalação ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente. O anexo VIII da lei n° 6.938/81 define as atividades potencialmente poluidoras.

Temos os seguintes exemplos de atividades que são consideradas por lei potencialmente poluidoras em grau alto: extração de tratamento de minerais metálicos, a indústria de metalurgia, a indústria de couros e peles, a indústria de papel e celulose e a indústria química e o seu transporte, depósito e comércio e, em grau pequeno: a indústria de borracha, de plástico, de concreto e asfalto e o turismo. E as demais atividades potencialmente poluidoras são catalogadas como de grau médio.

3.1.7 – Do princípio da prevenção

A doutrina costuma englobar o princípio da prevenção no princípio da precaução, ou é analisado como simples desdobramento deste último.

Entretanto, o princípio da prevenção possui estrutura específica. A sua aplicação é decorrente da constatação de evidências do perigo de dano ambiental efetivo que deve ser eliminado preventivamente, enquanto o princípio da precaução é anterior à constatação deste perigo.

3.1.8 – Do princípio do usuário-pagador

Conforme o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é classificado como bem público de uso comum do povo, conceito clássico que é utilizado desde o direito romano que determina que o bem assim definido tem como finalidade o uso por qualquer um que faça parte da sociedade. Essa utilização do bem não significa que seja graciosa ou não onerosa.

O uso do meio ambiente é oneroso, sendo necessária a existência de uma contraprestação por arte do usuário. Assim surge o princípio do usuário-pagador.

Este princípio também é pautado na legalidade, portanto, o quanto pagar deve ser previamente definido em lei.

3.1.9 – Do princípio do poluidor-pagador

A vida humana na terra deve ser conservada, portanto, o meio ambiente é um patrimônio de todos. Aquele que agride o meio ambiente poluindo, deve ser responsabilizado conforme o dano causado. Assim temos um caso de responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, § 1º, da lei nº 6.938/81, com o seguinte texto:

Art. 14

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O poluidor não é apenas o autor direto do dano ambiental, mas todos que de forma indireta tenham contribuído para a prática do dano, inclusive o Poder Público. Existe uma grande discussão a cerca da natureza jurídica deste dano causado, se integral ou objetiva mitigada. Para as que entendem que a responsabilidade objetiva do poluidor-pagador é integral, em decorrência da gravidade do dano ao meio ambiente, não poderia haver na defesa a alegação de qualquer excludente como o caso fortuito, força maior e a participação da vítima.

Contudo, o princípio do poluidor-pagador deve ser aplicado de forma equitativa e de maneira subsidiária com relação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4- CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

A nomenclatura meio ambiente não é fácil de ser delimitada com exatidão. Vez que não há consenso doutrinário a respeito.

O meio ambiente no conceito ecológico é tudo que faz parte e cercam os seres vivos e as coisas, este conceito demonstra o quanto é amplo o assunto.

Adotando um referencial teórico em âmbito mundial, o meio ambiente é definido como patrimônio comum da humanidade, já que a sua proteção se tornou um desafio global para a humanidade, tanto que todos os países apresentam leis com o intuito de maior proteção aos recursos naturais da Terra e do mar, o ar que respiramos e muitos outros atributos da natureza que devem ser partilhados universal e equitativamente.

É difícil mensurar o conceito de meio ambiente, temos que levar em consideração a conjugação do princípio da precaução com o princípio do desenvolvimento sustentável e os demais princípios que compõe o sistema. A discussão para a formação deste conceito é histórica e não reside exclusivamente no direito

ambiental brasileiro, já que significa a manutenção do status quo ambiental e a possibilidade de conciliação entre este e o desenvolvimento do país.

Todavia, no âmbito nacional, não se pode esquecer que, embora não previstas expressamente na Constituição Federal, a Administração Pública também deve pautar sua conduta na razoabilidade e proporcionalidade, princípios intrínsecos na nossa legislação.

De acordo com o artigo 3^a, inciso I, da lei n° 6.938/81, trata-se do conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Este conceito legal foi editado antes da Constituição federal, porém por força do seu artigo 225 foi por ela recepcionada.

5 – DA CLASSIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Na verdade pode-se afirmar que o meio ambiente surge como bem específico desgarrado dos elementos que o compõe. Citando a água, como exemplo, é um bem público que é estudado pelo direito administrativo no instituto de bens públicos. Todavia, é elemento integrador do meio ambiente, a água é apenas um dos elementos conceituais. Pode parecer que um conceito e outro se confundem, a primeira vista, mas tal confusão não prevalece. De acordo como o nosso texto constitucional, a água é de domínio da União ou dos Estados. Portanto, outorgar seu uso a terceiros é de competência exclusiva de quem detém o seu domínio. Assim se conclui que o Município não tem qualquer legitimidade para se pronunciar do uso da água. Porém, se o uso da água ocasiona dano ambiental, a água esta sendo usada para desestruturar o meio ambiente, tem-se que o Município tem a obrigação de protegê-la, utilizando do seu poder de polícia por via de instrumentos processuais, administrativos e judiciais. Da mesma forma ocorre com o solo, urbano ou rural, que faz parte do direito de propriedade pública ou privada.

Diante do conceito de meio ambiente fornecido pelo artigo 3º, inciso I, da lei nº 6.939/81 e também com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, é possível classificar o meio ambiente em: natural, cultural, artificial e do trabalho.

O meio ambiente natural, também chamado de meio ambiente dos recursos naturais, é, dentre os elementos que integram o conceito de meio ambiente, aquele que se apresenta com mais visibilidade fática e por isso mesmo é o que tem maior disciplina jurídica. O meio ambiente natural é formado por: solo, água, ar, fauna e flora.

CAPITULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS

1- CONCEITO E ELEMENTOS CARACTERIZADORES

Aferir personalidade a agrupamentos sociais permite que a pessoa humana possa desempenhar melhor os seus papéis na sociedade, assim surge à chamada pessoa jurídica, termo utilizado pelo Direito brasileiro.

No entendimento de Maria Helena Diniz a pessoa jurídica é “unidade de pessoas naturais ou patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida essa unidade como sujeito de direitos e obrigações”(DINIZ, 2011, p.206). A pessoa jurídica é ente coletivo formado de pessoas naturais ou patrimônios que poderá contrair obrigações e direitos, portando ela é um verdadeiro centro autônomo de relações jurídicas criadas a partir da vontade humana e possui personalidade jurídica determinada por lei.

A pessoa jurídica poderá ser intersubjetiva ou patrimonial conforme lição do professor Nelson Rosenvald:

Aquela (intersubjetiva) é constituída pela união solene de duas ou mais pessoas com o escopo de formar uma entidade autônoma e independente. Esta (patrimonial) corresponde à afetação de um patrimônio destinado a um fim específico. Naquelas preponderam às pessoas. Nestas, o patrimônio dirigido a uma finalidade (FARIAS, 2007, p.264).

Entretanto não é suficiente a união de determinadas pessoas ou de patrimônio para que surja a personalidade jurídica deste ente coletivo. A personalização das pessoas jurídicas depende da união de três elementos básicos: vontade humana criadora; a observância das condições legais para a formação e a licitude de seus objetivos.

Com relação à denominação desses entes, existe uma forte divergência. O termo pessoa jurídica surgiu no século XIX, empregado pelo jurista alemão Heise em 1807. Savigny foi o quem propagou e deu prestígio e essa denominação até os dias atuais. Este termo também é utilizado nos Códigos Civis da Alemanha nos artigos 21 a 89, da Itália nos eu artigo 11, da Espanha no seu artigo 35, e no nosso Código Civil Brasileiro nos artigos 40 a 69.

Ainda encontraremos sinônimos da expressão pessoa jurídica em legislações alienígenas, no direito francês são conhecidas como pessoas morais, no direito português como pessoas coletivas, e ainda como pessoas civis, místicas, fictícias, abstratas, intelectuais, de existência legal, universais, compostas ou universalidade de pessoas e de bens.

Porém o entendimento majoritário é que a expressão pessoas jurídica é a mais correta dentre as anteriores citadas, pois indica o modo de ser e de agir desses agrupamentos e determina o ambiente jurídico que possibilita ser um sujeito de direitos e obrigações. Com esse entendimento temos o ilustre doutrinador Caio Mario da Silva Pereira:

De todos os modos por que se podem designar, é a denominação pessoas jurídicas a menos imperfeita, e a que , pela conquista de campo na doutrina moderna, mais frequentemente se usa, e por isso mesmo a mais expressiva. Na verdade, se a sua personalidade é puramente obra de reconhecimento do ordenamento legal, e se somente na órbita jurídica é possível subordiná-las a critérios abstratos e reconhecê-lhes poder de ação e efeitos, o uso do nome deve obedecer a um critério hábil a sugerir de pronto estes fatores (PEREIRA, 1998, p.187).

Portanto, depois de discorrermos sobre a conceituação da pessoa jurídica temos a seguinte definição: é um ente composto de pessoas naturais ou bens que constituem um patrimônio, formalizada com o intuito de praticar propósitos lícitos, com personalidade e capacidade jurídica própria determinada pela lei que constitui sujeito de direitos e obrigações.

2- CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

A evolução histórica das pessoas jurídicas possui uma linha do tempo iniciada conjuntamente com o surgimento das primeiras civilizações. Assim temos a ilustre lição do professor da UFG Gaspar Alexandre Machado de Sousa:

Assim é que nas sociedades primitivas o primeiro agrupamento foi o natural, ou seja, a família. Com propósitos eminentemente defensivos as famílias reúnem-se em clãs, que constituem o primeiro embrião do Estado. Com o fortalecimento do poder central, porém os clãs desaparecem, por formarem um poder paralelo. Tal situação coloca o indivíduo definitivamente sozinho diante do Estado, fazendo com que surja nas pessoas naturais o desejo de se unirem para a defesa de seus interesses (SOUSA, 2003, p.410).

Portanto, na Idade Antiga as associações passam a ser comuns, surgindo normas legais para discipliná-las, conforme estão descritas nos Códigos de Hamurabi e de Manu.

A legislação babilônica do século XXIII a. C., conhecida como Código de Hamurabi no seu capítulo VIII, regulamentava ainda que de forma indireta as relações entre mercadores e comissários (ALVES, 1988, p.23).

Já o Código de Manu, legislação indiana do século XII a.C., no seu artigo 204 regulamentava da seguinte maneira: “ quando vários homens se reúnem para cooperar, cada um por seu trabalho, em uma mesma empresa, tal é a maneira por que deve ser feita a distribuição das partes.

A história do direito romano com relação a pessoas jurídicas é controversa, vez que enquanto uma corrente doutrinária nega que os romanos tenham ciência do conceito de pessoa jurídica, outra corrente afirma o conhecimento do conceito de pessoas jurídicas por parte dos romanos.

O primeiro posicionamento doutrinário é formado basicamente por doutrinadores civilistas, afirmando que os romanos não conheceram as pessoas jurídicas, apesar de existirem entidades cuja atividade era reconhecida por lei, mas essas não eram consideradas como pessoas jurídicas tendo a sua existência distinta de seus integrantes.

Aqueles que defendem esse posicionamento lembram que os romanos eram totalmente pragmáticos, não aceitavam abstrações, criando uma barreira para desenvolver uma concepção mais estruturada de pessoas jurídicas.

O estilo de produção romana seria um estorvo a criação do conceito de pessoa jurídica. Conforme entendimento do ilustre professor José Reinaldo de Lima lopes:

A tradição romana não precisou chegar ao requinte da pessoa jurídica, pois a unidade de produção sendo familiar, as regras de imputação de responsabilidade e de unificação do patrimônio no pai de família dispensavam o invento da pessoa jurídica (LOPES, 1999, p.411).

O segundo posicionamento doutrinário é determinado em sua maioria por doutrinadores romanistas com entendimento distinto. Segundo estes autores a ordem jurídica romana sabia da existência de tais entidades abstratas e atribuiu a elas

personalidade jurídica, embora o tenha feito depois de um demorado processo de evolução.

Moreira Alves na época Ministro do Supremo Tribunal Federal, seguidor da escola romanista, em estudo bem elaborado sobre a origem e desenvolvimento das pessoas jurídicas no direito romano, escreve que no período pré-clássico, os romanos ainda não reconheciam que uma entidade abstrata pudesse ser titular de um patrimônio pertencente a vários indivíduos. Assim, seriam titulares as diferentes pessoas que constituíam o conjunto, cada uma sendo proprietária de parte dos bens.

Já no período clássico, surgiu a ideia de que determinadas entidades abstratas poderiam assim como as pessoas naturais, ser titulares de direitos subjetivos, passando a ser conhecidas como corporações, cuja noção é o resultado da evolução iniciada quando o Estado passa a ser visto como entidade diversa dos cidadãos, passando a se chamar de *populus romanus*.

A corporação era instituída por um grupo de pessoas naturais que se uniam no intuito de alcançarem um objetivo comum. A ordem jurídica romana atribuiu a ela personalidade colocando fim a qualquer confusão ainda existente entre tais instituições e as pessoas que as integravam. Assim, surgem características básicas que passam a identificar as corporações como pessoas jurídicas: o patrimônio da corporação é diverso do das pessoas que a formam; a corporação atua por meio de um representante, com os atos por ele praticados revertendo em favor ou contra a instituição; as pessoas que constituem a corporação podem ser substituídas sem que a corporação seja desfeita.

No período pós-clássico, as fundações passam a ser reconhecidas pela lei, embora já existam desde o período anterior.

As fundações constituíam-se em um conjunto de bens destacados do patrimônio de determinada pessoa, natural ou jurídica, com um objetivo previamente estabelecido. Mesmo tendo sido reconhecidas legalmente, os textos do período não são suficientes para se afirmarem que o direito romano outorgou personalidade jurídica às fundações. Com a elevação das fundações à categoria de pessoas jurídicas exigiria dos romanos uma abstração ainda maior do que a que foi necessária para outorgar a mesma categoria às corporações, assim nas fundações o patrimônio seria titular de si mesmo na busca por um fim determinado por quem o instituiu.

Diante do exposto, nota-se que os romanos não elaboraram uma teoria da pessoa jurídica, mas aos poucos acabaram personificando as instituições existentes, de modo que as mesmas pudessem ser mais eficientes.

No antigo direito germânico não conhecia o conceito de pessoa jurídica. Neste sistema jurídico, em que predominava uma visão materialista, não se admitia a coletividade como uma entidade diversa das pessoas que a formavam. Somente mais tarde, com a aceitação do direito romano, criou-se entre os germanos uma ideia mais definida sobre as pessoas jurídicas.

Foi o direito canônico que deu o primeiro passo para a criação de uma teoria da pessoa jurídica. No papado de Inocêncio IV (1243-1254), a pessoa jurídica é aceita ao lado da pessoa da pessoa natural, tendo a sua conceituação retirada da expressão *universitas fingatur esse una persona*, que significa “a universalidade é tida como uma pessoa”. Assim as *universitas* deveriam ser vistas como pessoas fictas, dotadas de realidade funcional, por exercitarem direitos em nome próprio, mas não terem *corpus*.

A doutrina católica mediável concluiu que a Igreja não era simplesmente a coletividade dos fiéis, mas uma entidade espiritual, um *corpus mysticum*, que não se confundia com eles.

Reafirmam esta teoria o entendimento de Miguel Maria de Serpa Lopes:

Todos os institutos da Igreja foram reputados entes ideais, fundados por uma vontade superior. Assim, qualquer ofício eclesiástico, dotado de um patrimônio, é tratado como uma entidade autônoma, e a cada novos ofícios criados correspondem outras tantas entidades independentes. Desse conceito surge o de fundação também autônoma, como o *pium corpus*, o *hospitalis* e a *sancta domus*. A *universitas* passa a representar um *corpus mysticum*, um *nomen iuris* (LOPES, 1999, p.312).

O conceito de Igreja como entidade possibilitou a evolução do conceito de pessoa jurídica, uma vez que os canonistas passaram a entender que determinadas organizações poderiam ter uma personalidade abstrata, diversa da personalidade daqueles que a formam.

A teoria da pessoa jurídica nos séculos XVIII e XIX apresenta contornos modernos pela doutrina alemã, representada por autores de renome como Gierke, Ihering, Köhler, Oertmann e Zitelmann. Com base no fato de que o ordenamento

jurídico não pode ignorar a existência de agrupamentos humanos e de bens, dotados de individualidade e autonomia em relação a seus componentes, cujo objetivo é a satisfação dos interesses e necessidades coletivas; é fundamental o reconhecimento jurídico destas entidades, sendo autorizado o exercício de direitos subjetivos e deveres em nome próprio. Ao organizarem as matéria civil reconheceram a existência de sujeitos diversos da pessoa natural, aos quais deveria ser atribuída a titularidade de direitos.

3 – NATUREZA JURÍDICA

Existem várias teorias criadas no intuito de explicar a natureza jurídica das pessoas jurídicas.

Vejam nas palavras de Caio Mario da Silva a importância de se analisar a natureza jurídica das pessoas jurídicas:

Tem, na verdade, profunda significação indagar como deve ser entendida a pessoa jurídica. Ao espírito de investigação científica do jurista moderno não satisfaz encontrá-la no exercício dos direitos subjetivos e verificar que lhe permite a lei atuar como se fosse uma pessoa natural, adquirindo direitos e contraindo obrigações. Daí aprofunda-se na pesquisa filosófica e precisa como se justifica a sua existência, explicando o porquê da personalidade que lhe reconhece o ordenamento legal e a razão por que é dotada de aptidão para exercer direitos (PEREIRA, 1998, p.189).

Entre as várias concepções criadas para estudar a natureza jurídica da pessoas jurídica, destacam-se as teorias da ficção legal, individualista, da equiparação, da realidade objetiva, da realidade técnica e institucionalista.

A teoria da ficção teve origem no direito canônico e prevaleceu até o século XIX, sistematizada por Savigny, que representa a doutrina clássica. Esta teoria define uma estreita ligação entre direito e liberdade, de modo que só existe direito se existir liberdade. A liberdade é uma qualidade apenas do ser humano, assim só ele poderia ser titular de direitos. Como apenas a pessoa natural seria capaz de ser sujeito de direitos, infere-se que a pessoa jurídica é uma ficção jurídica criada por lei para tornar mais fácil a realização de atividades por determinados agrupamentos.

Vareilles-Sommieres na teoria da ficção afirmava que a existência da pessoa jurídica estaria apenas na inteligência dos juristas, podendo ser vista como uma projeção criada pela doutrina.

Esta teoria encontra-se superada na atualidade, vez que a mesma não explica a existência do Estado como pessoa jurídica. Se o Estado é uma pessoa jurídica conforme tal teoria, seria uma ficção legal ou doutrinária, o que levaria a concluir que o direito emanado do Estado também seria uma ficção, o que não corresponde a verdade.

Já teoria individualista criada por Von Ihering, vê a pessoa jurista como um meio técnico criado para ocultar os verdadeiros sujeitos de direitos, os seres humanos que a compõem.

Em crítica a essa teoria, Caio Mário da Silva Pereira lembra que na eventual ocorrência de um litígio entre pessoa jurídica e um de seus membros, fica claro a existência de um direito da entidade contra seu componente. Além disso, a aceitação da doutrina em tela levaria a um paradoxo: o indivíduo, membro da entidade, estaria exercendo direitos contra si mesmo, pois a pessoa jurídica não seria sujeito de relações jurídicas, mas mero sujeito aparente por meio do qual seus membros atuam.

Para a teoria da equiparação, defendida por Windscheid e Brinz, a pessoa jurídica nada mais é do que uma massa de bens, um patrimônio equiparado às pessoas naturais no que se refere ao tratamento jurídico. Portanto, as pessoas jurídicas seriam meros patrimônios destinados ao cumprimento de determinados objetivos.

Esta teoria é criticada por Washington de Barros Monteiro, pois confunde pessoas e coisas ao elevar os bens ao plano de sujeitos de direitos e obrigações. Assim não seria possível a constituição de pessoas jurídicas sem patrimônio. Ocorre que na prática é comum a existência de pessoas jurídicas sem patrimônio como, por exemplo, as associações civis de fins culturais que na maioria das vezes não dispõem de bens próprios para seus objetivos sejam alcançados.

Com a teoria da realidade objetiva ou orgânica, representada por Otto Von Gierke preconiza que ao lado das pessoas naturais, organismos físicos, existem as pessoas jurídicas, organismos sociais com existência e vontade próprias, diferentes das de seus membros, cuja finalidade é a realização de um objetivo social. Esta teoria teve suas raízes na Alemanha.

A crítica a tal teoria é pelo fato da mesma conferir um vontade psicológica, autônoma e própria à pessoa jurídica, atributo este que pertence à pessoa natural.

Houve uma tentativa de reunir os pontos positivos das teorias anteriormente apresentadas, surgindo à teoria da realidade técnica ou jurídica. Seu ecletismo faz com que reconheça uma parcela de verdade em cada uma das concepções relatadas. Assim, somente o ser humano é real do ponto de vista material, físico, sendo a pessoa jurídica, nesse caso, mera ficção. Por outro lado, observa que a noção de personalidade e de sujeito de direitos não deve ser buscada nas ciências naturais, mas na ciência jurídica, pois cada ciência aprecia os fenômenos de acordo com seus próprios critérios.

Embora as pessoas jurídicas sejam reais, sua realidade não pode ser confundida com a das pessoas naturais. As pessoas jurídicas como o Estado, as associações e as sociedades existem como titulares de direitos. O fato de tais entes serem sujeitos de direitos demonstra que sua existência é real e não fictícia. Ocorre que tal realidade é meramente técnica, visando a assegurar o melhor desenvolvimento das atividades humanas.

Por último, temos a teoria institucionalista preconizada por Maurice Hauriou, traduz a ideia de instituição para a caracterização da pessoa jurídica. Neste caso as pessoas jurídicas seriam organizações sociais, cuja personificação derivaria dos seus objetivos de cunho socialmente útil. Porém surgiram críticas a esta teoria, pois a mesma não traça um critério justificativo da atribuição da personalidade. Também não conseguiu

explicar como seria possível conceder personalidade jurídica para as sociedades que se organizam sem o objetivo de prestar serviços ou preencher ofícios.

Com base em tudo que foi apresentado, pode-se dizer que a teoria mais aceita na atualidade pelos doutrinadores para explicar a natureza jurídica da pessoa jurídica é a da realidade técnica ou jurídica. A pessoa jurídica possui a realidade ideal, sendo dotada do mesmo subjetivismo que se concede às pessoas naturais.

4 – CLASSIFICAÇÃO

A classificação das pessoas jurídicas pode ser feita com base na sua nacionalidade, na sua estrutura interna, nas suas funções ou ainda na sua capacidade.

Com relação a sua nacionalidade, as pessoas jurídicas podem ser nacionais ou estrangeiras, conforme a subordinação ao ordenamento jurídico que lhe tenha outorgado personalidade. Não se leva em conta a nacionalidade dos indivíduos que a formam, nem a origem do controle financeiro. Conforme o artigo 1.126 do Código Civil, considera-se nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no país a sede de sua administração.

Levando em conta a sua estrutura interna, as pessoas jurídicas dividem-se entre as que têm o ser humano como elemento subjacente e as que são constituídas em torno de um patrimônio destinado a um fim. Nas primeiras, temos como exemplos as associações e as sociedades, são agrupamentos de pessoas que, coletivamente, detêm determinados direitos e os exercem por uma vontade única. Já aquelas que são constituídas em torno de um patrimônio, são consideradas fundações, formadas por patrimônios personalizados, constituídos para um objetivo específico.

Segundo Washington de Barros Monteiro, citando as palavras de Andreia Torrente:

Evidentemente, as associações e sociedades também possuem patrimônio, que pode ser utilizado como meio para a consecução das metas perseguidas pelos indivíduos que as formam. Ocorre que nas fundações o patrimônio é elemento fundamental, assim como o fim ao qual se destina (MONTEIRO, 2000, p.105).

Assim, as associações e sociedades são inconfundíveis com as fundações. No caso das primeiras, estas possuem órgãos dominantes e objetivam alcançar propósitos internos e comuns aos seus membros. Já nas fundações os órgãos são servientes e visam atingir fins externos, instituídos pelo fundador.

Na análise das funções e capacidade, as pessoas jurídicas são de direitos público externo ou interno e de direito privado, conforme o artigo 40 do Código Civil. Consideram-se como pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros, assim como todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público. Constituem parte integrante deste rol, além dos Estados estrangeiros, a Santa Sé e organismos internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos.

Conforme o nosso Código Civil são pessoas jurídicas de direito público interno, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios, as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Na respeitável visão de Hey Lopes Meirelles podem-se conceituar as autarquias como sendo: entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas (MEIRELLES, 1993, p.307).

Temos a fundação pública como entidade de caráter público criada por lei, surgindo quando a lei destaca um patrimônio a partir de bens pertencentes à outra pessoa jurídica de direito público, destinando-o à realização de um objetivo administrativo e dotando-o de organização própria.

Por iniciativa de particulares pode-se criar as pessoa jurídicas de direito privado, que se dividem de acordo com o nosso Código Civil em associações, as sociedades e as fundações conforme o artigo 44, I a III.

Prevalece na doutrina a diferença conceitual entre associações, sociedades civis e sociedades mercantis. Assim, nas associações embora possa existir patrimônio, formado pelas contribuições de seus membros, não há fim lucrativo, ou seja, não há intenção de se dividir o resultado lucrativo entre os seus componentes, mas de reinvesti-lo para que se alcancem seus objetivos, geralmente culturais, educacionais, esportivos, religiosos, recreativos ou morais. Com relação às sociedades civis existe a finalidade lucrativa, assim que alcançado o lucro no exercício de determinadas profissões ou pela prestação de serviços deve ser dividida entre os sócios. Nas sociedades comerciais, também existe o fim lucrativo, todavia ele é alcançado pelo exercício da atividade mercantil.

O Código Civil não se refere aos diversos tipos de associações, utilizando o termo genérico sociedades, não mais diferenciando em civis ou comerciais. As associações são constituídas pela união de pessoas que se organizam com fins não econômicos. Já as sociedades empresárias tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito ao registro e as sociedades simples englobariam todas as demais espécies de sociedade.

As fundações particulares são pessoas jurídicas de direito privado constituídas por patrimônios personalizados pelo ordenamento jurídico em virtude de um objetivo determinado pelo fundador. Na verdade, os patrimônios são colocados a serviço de um fim específico, com alcance social e altruístico.

Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado conforme a sistemática do Código Civil no artigo 44, inciso V e são destinados a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender o os direitos fundamentais da pessoa humana.

Ainda são pessoas jurídicas de direito privado as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os serviços sociais autônomos.

As empresas públicas segundo Hely Lopes Meirelles:

Empresas públicas são entidades que recebem personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivamente público, criadas por lei para a realização de atividade econômica que o governo seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer forma admitida em direito (MEIRELLES, 1993, p.324).

Já as sociedades de economia mista, possuem personalidade jurídica de direito privado, são criadas por lei com finalidade de exploração de atividade econômica, com participação do poder público e de particulares em seu capital e na sua administração.

Por último, os serviços sociais autônomos são criados por lei, possuem personalidade jurídica de direito privado, como o fim de ministrar assistência ou ensino a determinadas categorias sociais ou grupos profissionais. Não possuem fins lucrativos, são mantidos por dotações orçamentárias ou contribuições parafiscais, segundo a maior parte da doutrina são considerados entidades de cooperação do poder público.

5 – MARCO INICIAL DA EXISTÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica inicia a sua existência legal, por meio de normas ou por meio de um ato jurídico. Estão presentes diferenças básicas nos modos pelos quais surgem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado.

No caso das pessoas jurídicas de direito público, estas começam a sua existência em virtude de fatos históricos, de criação constitucional ou de criação legal. Em se tratando de pessoas jurídicas de direito público externo, estas surgem em razão de tratados internacionais.

Com as pessoas jurídicas de direito privado ocorre de modo diverso. São três os sistemas relativos à sua constituição: o da autorização estatal, o da liberdade de associação e o misto.

No sistema da autorização legal, as pessoas jurídicas de direito privado tem a sua existência reconhecida legalmente quando o Estado reconhece sua personalidade jurídica por meio de ato especial de autorização ou aprovação. De modo diverso determina o sistema da liberdade de associação, para o qual o ordenamento jurídico deve limitar-se a estabelecer normas gerais para a constituição da pessoa jurídica, dispensando-se qualquer ato de autorização estatal. Ainda, existe o sistema misto, que dispensa na maioria dos casos o ato estatal de autorização para que a pessoa jurídica possa existir legalmente, exigindo apenas esta autorização em circunstâncias excepcionais.

Com unanimidade a doutrina reconhece que o sistema adotado pelo Brasil é o misto, assim como defini Caio Mario da Silva Pereira: salvo casos especiais de exigência de autorização, o princípio dominante é o de que a vontade dos indivíduos, obedecendo a requisitos predeterminados, é dotada do poder de criar a pessoa jurídica (PEREIRA, 1998, p.212).

No direito brasileiro, tais entes se originam da vontade humana, sendo desnecessário qualquer ato administrativo de concessão ou autorização, a não ser nos caso expressos em lei.

Porém, as pessoas jurídicas de direito privado dependentes ou não de autorização do Poder Executivo para funcionar somente vão adquirir sua personalidade jurídica com o preenchimento de determinadas formalidades exigidas pela lei.

Para a sua existência é necessário passar por duas etapas, a do ato constitutivo escrito e a do registro público.

Na primeira etapa, temos um ato jurídico unilateral *inter vivos* ou *causa mortis* nos caso das fundações, ou por ato bilateral ou plurilateral *inter vivos* no caso de associações e sociedades. Segundo Washington de Barros Monteiro nesta etapa se pode destacar o elemento formal e o material, acerca da análise do elemento material:

O elemento material envolve os atos de associação, os objetivos a que se propõe a pessoa jurídica e o conjunto de bens necessários para que tais

objetivos sejam alcançados. Os atos de associação referem-se ao agrupamento dos sócios, cujas condições de admissão e categorias em que se distribuem devem ser especificadas no ato constitutivo da pessoa jurídica. O seus objetivos devem ser determinados, lícitos e possíveis. Por fim, tem-se que o conjunto de bens, ou seja, o patrimônio, embora importante, não precisa necessariamente existir no ato de formação da pessoa jurídica, a não ser nas fundações. Basta que a associação ou sociedade disponha de meios para consegui-los (MONTEIRO, 2000, p.119).

Quanto ao elemento formal, destaca Maria Helena Diniz:

O elemento formal, por sua vez, decorre da necessidade da constituição da pessoa jurídica dar-se por escrito, podendo a declaração de vontade ser pública ou particular, salvo nas fundações, sujeitas a um requisito formal próprio: instrumento público ou testamento (DINIZ, 2011, p.123).

Já no registro, que constitui a segunda etapa, ocorre a inscrição dos atos constitutivos da pessoa jurídica, para que esta possa existir legalmente. Existindo a necessidade de prévia autorização estatal, o registro só poderá ocorrer depois que esta seja obtida expressamente.

Após o registro, inicia-se a existência legal da pessoa jurídica que, tendo conseguido uma personalidade, torna-se sujeito de direitos e obrigações, adquirindo autonomia em relação aos indivíduos que a formam. O registro possui caráter constitutivo, assim além de servir de prova de sua existência, possibilita que a mesma obtenha capacidade jurídica.

Só após o registro a pessoa jurídica passa a ser sujeito de direitos. Vejamos o magistério de Sílvio Rodrigues a cerca da importância dos atos constitutivos da pessoa jurídica:

Antes da inscrição a pessoa jurídica pode existir no campo dos acontecimentos, mas o direito despreza sua existência, nega-lhe personalidade civil, ou seja, nega-lhe a capacidade para ser titular de direitos. O que faz com que a pessoa moral ingresse na órbita jurídica é o elemento formal, representado pela inscrição no registro competente (RODRIGUES, 1999, p.69).

Todavia existem várias sociedades que, por uma série de razões, acabam por não terem seus estatutos inscritos no registro. Este tipo de sociedade segundo a maior parte da doutrina é denominada de sociedade irregular ou sociedade de fato. Na primeira

embora esteja constituída por escrito, não ocorreu o arquivamento no órgão competente, já na segunda o ajuste da sociedade não foi reduzido a termo pelos sócios.

Portanto, as sociedades que são consideradas de fato e irregulares estão desprovidas de personalidade jurídica. Não podem ser sujeitos de direitos, porém tem o dever de responder civilmente por suas obrigações, assim a aquisição de direitos é consequência da aplicação da norma, enquanto que a imposição de deveres existe sempre atrelada a responsabilidade.

Somente quando superadas as referidas etapas, do ato constitutivo e do registro, a pessoa jurídica de direito privado adquire personalidade jurídica, passando a ter existência legal.

6 - CAPACIDADE

Após o registro do ato constitutivo, a pessoa jurídica adquire personalidade, passando a ter capacidade. Todavia, existe divergência a respeito da extensão da capacidade da pessoa jurídica.

Uma parte da doutrina afirma que a pessoa jurídica teria sua capacidade limitada aos direitos patrimoniais, representando este pensamento temos, Caio Mário da Silva Pereira:

Enquanto a pessoa física encontra na sua capacidade a expansão plena de sua alteridade ou de seu poder de ação, com linhas de generalidades que lhe asseguram extensão ilimitada (em tese), as pessoas jurídicas, pela própria

natureza, têm o poder jurídico limitado aos direitos de ordem patrimonial (PEREIRA, 1998, p.195).

Porém existe entendimento que a capacidade das pessoas jurídicas abrange todos os campos do direito, fazendo com que ela possa exercer não só os direitos patrimoniais, mas todos os direitos subjetivos que não forem inerentes à pessoa natural.

Em conformidade com os que seguem esta segunda corrente, assim que adquirida a capacidade pela pessoa jurídica, esta passa a ter direito à identificação. O direito a identificação manifesta-se por meio de denominação, domicílio e nacionalidade. Decorrente do direito a identificação é o direito à personalidade, que abrange o direito ao nome, à liberdade, à própria existência e à boa reputação.

Também ficam garantidos os direitos patrimoniais ou reais, como o de ser proprietária ou usufrutuária. Ainda fazem parte dos direitos adquiridos pela pessoa jurídica com sua capacidade, os direitos industriais, os obrigacionais, pois pode contratar comprar, vender ou alugar, além dos direitos a sucessão, por poder adquirir bens *causa mortis*.

Segundo o nosso Código Civil e maior parte da doutrina a capacidade da pessoa jurídica não se restringe apenas ao exercício dos direitos patrimoniais. Mas a esta capacidade sofre certas limitações decorrentes da própria natureza desses entes ou da norma legal.

As limitações decorrentes da natureza da pessoa jurídicas surgem do fato de que as mesmas não são dotadas de organismos biopsíquicos. Assim, falta-lhes titularidade ao próprio direito de família, ao parentesco e a outros que são inerentes, próprios da pessoa natural.

Pelo fato de não possuírem corpus, não podem praticar os atos da vida jurídica diretamente, existindo a necessidade de utilização de órgão de comunicação que possam exteriorizar suas vontades, que no caso são os representantes. Assim é a lição de Miguel Maria de Serpa Lopes sobre o assunto:

A pessoa jurídica, sendo capaz de direitos e de obrigações, necessita de manifestar a sua vontade, no sentido de poder exercitar os direitos, que lhe assistem ou cumprir as obrigações assumidas. Desaparelhada, como é, de um elemento anímico, tal qual se dá na pessoa natural, tem necessidade de se prevalecer de um meio que realize aquela exteriorização tão necessária à

realização dos principais atributos de sua personalidade. Outro recurso não o de valer-se de uma entidade física, natural, para que essa vontade se manifeste na direção dos seus interesses (LOPES, 2000, p.326).

A doutrina defende a substituição do termo representantes por órgãos, já que a pessoa natural não pode ser considerada como mera intermediária da vontade da pessoa jurídica, o que demonstra a existência de duas vontades, a do mandante e a do mandatário. Na verdade só existe a vontade da pessoa jurídica, a da pessoa jurídica, que ser manifesta, dentro dos limites legais, pelo seu órgão, elemento vivo de contato como o mundo jurídico.

As limitações de capacidade da pessoa jurídica derivada da norma legal ocorrem por razões de segurança pública, influenciando até mesmo no campo patrimonial. Essas limitações podem ser referentes às pessoas jurídicas estrangeiras que, de acordo com a Constituição Federal, não podem receber autorização ou concessão para o aproveitamento de recursos minerais, nem ser acionistas de empresas jornalísticas ou de rádio difusão no Brasil, conforme artigos 176, § 1^a e 222 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a pessoa jurídica tem capacidade para exercer todos os direitos subjetivos que forem compatíveis com sua natureza peculiar, tendo a sua vontade exteriorizada por um órgão que é constituído de uma pessoa natural.

7 – EXTINÇÃO

Os meios de extinção da pessoa jurídica variam de acordo com a sua classificação, assim as pessoas jurídicas de direito público são extintas pelos mesmos fatores que lhes deram origem, ou seja, pelo surgimento de fatos históricos, norma constitucional, lei especial ou tratado internacional. As pessoas jurídicas de direito privado, terminam de modo diverso, conforme o Código Civil extingue-se pela ocorrência de uma das seguintes ações: decurso do tempo de duração; dissolução deliberada entre os membros; determinação legal; ato governamental; dissolução judicial.

Caso a pessoa jurídica tenha sido constituída por tempo determinado, será dissolvida assim que decorrido o prazo de sua duração, todavia se o prazo de duração vencer e não houver oposição de sócio, caso a sociedade não entre em liquidação, será prorrogado o prazo por tempo indeterminado.

A dissolução da pessoa jurídica também pode ser deliberada entre seus membros, ocorrendo caso haja unanimidade entre eles. Neste caso pode ainda haver a dissolução da sociedade por deliberação da maioria dos sócios, desde que a referida sociedade seja instituída por tempo determinado.

A extinção por determinação legal ocorre conforme causa extintiva prevista em lei, que podem ser: falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e a declaração de falência, no caso da sociedade empresária.

Aquela pessoa jurídica que precisa de autorização jurídica para funcionar também se extingue pelo ato governamental de cassação da autorização de funcionamento. O Poder Executivo tem a faculdade de a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que venha a violar disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos objetivos declarados em seu ato constitutivo. Pode ainda a dissolução da sociedade se dar quando extinta a autorização para funcionar nos termos da lei.

A dissolução judicial da sociedade ou associação dá-se quando, tendo ocorrido uma causa de extinção prevista em lei ou no ato constitutivo, a entidade continue funcionando. Neste caso, o juiz decreta seu fim, mediante iniciativa de qualquer dos sócios. Também pode ocorrer esta espécie de dissolução quando o juiz concluir, após requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, que é impossível a continuação da pessoa jurídica em razão de suas atividades nocivas, ilícitas ou imorais.

Já as fundações podem chegar ao término de suas atividades em decorrência de sua nocividade, impossibilidade ou vencimento do prazo de sua existência, conforme a redação do artigo 69 do Código Civil.

Qualquer que seja a circunstância que determine a extinção da pessoa jurídica de direito privado, esta não ocorre de modo instantâneo. Dissolvida a entidade, entra-se na fase de liquidação, que subsiste para que se realize o ativo e para que as dívidas sejam

pagas ocorrendo o seu fim somente quando for dada destinação própria ao acervo econômico.

Uma vez extinta a associação, se o seu estatuto não previr o destino de seus bens e não tendo os associados firmado nada a respeito, deve-se devolver o patrimônio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal de fins semelhantes. Se no caso não existir estabelecimento nas condições indicadas no Município, Território, Estado ou Distrito Federal em que a associação tiver sua sede, o patrimônio deverá ser devolvido à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União. No caso das sociedades, após o término, o remanescente do patrimônio social deverá ser rateado entre os sócios ou seus herdeiros. Extinta a fundação, o seu patrimônio deve ser incorporado a outras fundações, que tenham objetivos semelhantes, salvo disposição em contrário no ato constitutivo ou estatuto.

Por fim, se pode afirmar que a existência da pessoa jurídica de direito privado termina pela sua dissolução e posterior liquidação.

CAPITULO III - DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

1 – QUESTÕES GERAIS

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas constitui tema polêmico que envolve debates a cerca da aceitação do instituto.

A tendência mundial é aceitar a responsabilização dos entes coletivos e começa a desenvolver-se com o fim da Primeira Guerra Mundial, pois a situação socioeconômica obrigou o legislador a regular a produção, distribuição e consumo de

produtos, os preços e a utilização de serviços, passando a aplicar um maior número de sanções repressivas. E também as sociedades comerciais e industriais não paravam de crescer e conseqüentemente surgiram como as principais violadoras das normas.

Assim, ocorreu um reconhecimento de uma responsabilidade penal das pessoas jurídicas pelos juristas continentais, o tema passou a ser discutido em diversos encontros científicos.

No primeiro congresso organizado pela Associação Internacional de Direito Penal, realizado em Bruxelas no ano de 1923 ocorreu à discussão sobre a responsabilidade penal dos Estados por violações internacionais e da submissão deles a penas e medidas de segurança (SOUSA, 2003, p.37).

Já no segundo congresso promovido pela Associação Internacional de Direito Penal, o tema é debatido de forma mais clara. O encontro realizado em Bucareste no ano de 1929 constatou o crescimento contínuo e a importância das pessoas jurídicas e reconheceu a sua força social na vida moderna. Afirmou também que o ordenamento jurídico de qualquer sociedade pode ser violado gravemente, quando a atividade das pessoas morais viola a lei penal. Assim serão impostas medidas eficazes à defesa social em desfavor as pessoas jurídicas, no momento em que fossem cometidas infrações no intuito de satisfazer o interesse coletivo desses entes. Ainda afirmou, que a imposição de medidas de defesa social à pessoa moral não deve excluir a eventual responsabilidade penal individual, pela mesma infração, de pessoas físicas que administrem ou dirijam a o ente coletivo, ou que tenham cometido a infração com meios proporcionados por esta (SOUSA, 2003, p.39).

Com a conclusão deste congresso ficou o entendimento que as pessoas jurídicas podem violar as normas penais, todavia não se admitiu expressamente que os entes coletivos possuem responsabilidade penal, preocupando-se apenas com a imposição de medidas eficazes de defesa social.

Porém Quintiliano Saldaña, que participou do congresso, admitiu a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, tendo marcado época na evolução deste instituto no direito penal.

O Congresso Latino Americano de Criminologia, que ocorreu em Buenos Aires, no ano de 1938, foram aprovadas resoluções recomendando a adoção do instituto da responsabilidade penal das pessoas jurídicas (SOUSA, 2003, p.40).

Em 1945 o acordo de Londres, reconhece a personalidade jurídica de determinados grupos no campo repressivo internacional e cria um Tribunal Militar Internacional para julgar os crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial. Foi definido como conduta criminosa dos entes coletivos a simples existência de determinadas associações e a vinculação de pessoas naturais a elas. Desse modo, no Tribunal de Nuremberg, organizações como a Gestapo, a SS e o Corpo de Líderes do Partido Nazista foram expressamente declaradas criminosas (SOUSA, 2003, p.41).

No IV Congresso da Federação Internacional de Advogados, em 1945, realizada no Chile, foi debatida e aprovada, por maioria de votos, a responsabilidade penal dos entes coletivos (SOUSA, 2003, p.41).

No VI Congresso Internacional de Direito Penal, em Roma, no ano de 1953, foi definido que a repressão à criminalidade econômica requer uma extensão da noção de autor e das formas de participação, além da faculdade de aplicar sanções penais às pessoas morais (SOUSA, 2003, p.42).

Em 1957 realizou-se o VII Congresso Internacional de Direito Penal, em Atenas, onde ficou estabelecido que a adoção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas ficaria por conta de cada país, devendo estabelecer-se a modalidade de pena de multa no caso de aceitação do instituto (SOUSA, 2003, p.42).

Em 1958, em Bruxelas, no VI Congresso Internacional de Direito Comparado e as XV Jornadas Belgo-Franco-Luxemburguesas de Ciência Penal, realizadas na mesma cidade, no ano de 1976, nestes encontros científicos, o tema responsabilidade penal das pessoas morais voltou a ser debatido, porém não chegou a ser admitido (SOUSA, 2003, p.42).

Em 28 de setembro de 1977, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa adota a Resolução número 28, sobre a contribuição do direito penal para a proteção do meio ambiente, que recomenda aos Estados membros o reexame dos princípios da

responsabilidade penal, para que se possa admitir, em certos casos, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas (SOUSA, 2003, p.44).

Em 1978, no X Congresso Internacional de Direito Comparado, realizado em Bucareste, o Relatório Geral, apresentado pelo Barão Constant, determinou que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas fosse encarada em uma nova dimensão, como uma realidade criminológica inquestionável (SOUSA, 2003, p.44).

Em 1979, o Congresso sobre Responsabilidade penal das pessoas jurídicas em direito comunitário, realizado em Messina, definiu que a responsabilidade penal dos entes coletivos deveria ser reconhecida. Mas, devido à transcendência dos princípios jurídicos em questão e às divergências existentes entre as diversas legislações, recomendou-se que cada Estado elaborasse, em relação ao ente moral, um sistema repressivo envolvendo sanções penais, administrativas ou sui generis (SOUSA, 2003, p.46).

Também no ano de 1979, no XII Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em Hamburgo, reconheceu que em face dos graves atentados praticados pelas pessoas jurídicas contra o meio ambiente é necessário a admissão de sua responsabilidade penal ou que, pelo menos, lhes seja imposto respeito ao meio ambiente por meio de sanções civis e administrativas (SOUSA, 2003, p.46).

A Organização das Nações Unidas, no ano de 1979, em seu VI Congresso para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, que ocorreu em Nova Iorque, na análise do tema delito e abuso de poder, recomenda a adoção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. De acordo com essa recomendação, qualquer entidade, privada ou pública, deverá ser responsabilizada pelas ações delitivas, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes.

O Conselho da Europa, por meio do seu comitê de Ministros, aprova a Recomendação número 12 sobre criminalidade econômica, em 25 de junho de 1981, sugerindo aos Estados Membros a possibilidade de reconhecer a responsabilidade penal das pessoas jurídicas ou de pelo menos admitir outras medidas aplicáveis a elas com o mesmo objetivo. No mesmo Conselho, também foi elaborada a Recomendação número 15 sobre o papel do direito penal na proteção dos consumidores, em 24 de setembro de 1982, novamente exorta os governos dos Estados Membros a analisar a conveniência de

se admitir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas ou outros institutos que tenham o mesmo intuito, em suas legislações (SOUSA, 2003, p.46).

O Comitê Europeu para os Problemas Criminais, ligado ao Conselho da Europa, acabou criando uma comissão reduzida, composta de especialistas em responsabilidade penal das pessoas jurídicas, com o objetivo de examinar a possibilidade e oportunidade de colocar o instituto na legislação dos Estados-Membros ou mesmo outras medidas destinadas ao mesmo fim. Em 1983 esta comissão criou as principais propostas em relação a responsabilização penal do ente coletivo, dentre elas estão: reconhecimento da responsabilidade penal da empresa; adoção da responsabilidade social; previsão de um sistema sancionatório independente do tradicional conceito de culpabilidade.

Em 1984, no XII Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, realizada no Cairo, foi definido que a responsabilidade penal das pessoas morais é reconhecida como apropriada ao controle dos delitos econômicos e empresariais em um número cada vez maior de países. Afirmou-se ainda que os países que não reconhecem tal espécie de responsabilidade devem considerar a possibilidade de impor outras medidas apropriadas a responsabilização da penal das pessoas jurídicas (SOUSA, 2003, p.48).

Em 1994, no XIV Congresso Internacional de Direito Comparado, em Atenas, com o tema “criminalização do comportamento coletivo”, resultou na obra coletiva *Criminal liability of corporations* traduzindo seria Responsabilidade penal das empresas.

Por fim, em setembro de 1994, no XV Congresso Internacional de Direito Penal, no Rio de Janeiro, foram aprovadas, algumas recomendações sobre a responsabilidade das empresas pelos delitos contra o meio ambiente:

1. A conduta que suscita a imposição de sanções penais pode proceder de entidades jurídicas e públicas, bem como de pessoas físicas.
2. Os sistemas penais nacionais devem, sempre que possível no âmbito de sua respectiva constituição ou lei básica, prever uma série de sanções penais e de outras medidas adaptadas às entidades jurídicas e públicas.
- (...)
4. Não obstante a exigência usual de responsabilidade pessoal por infrações delituosas, a persecução de entidades jurídicas privadas por delitos contra o meio ambiente deve ser possível, ainda que a responsabilidade pelo crime de

que se trate não possa ser diretamente imputada a um elemento humano dessa entidade.

5. Onde uma entidade jurídica privada for responsável por sério dano ao meio ambiente, deveria ser possível a persecução dessa entidade por crimes contra o meio ambiente, mesmo que o dano causado resulte de um ato individual ou de omissão, ou ainda de atos cumulativos e/ou de omissões cometidas ao longo do tempo.

6. A imposição de sanções penais contra entidades jurídicas privadas não deve exonerar de culpa os elementos humanos dessas entidades envolvidos na perpetração de delitos contra o meio ambiente (SHECARIA, 1999, p.45).

O Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1998, iniciou uma adesão a Convenção sobre a proteção do meio ambiente pelo direito penal. Logo no preâmbulo de tal convenção, os Estados-membros, além de outros signatários desse acordo, afirmam sua convicção de que as sanções penais e administrativas impostas às pessoas morais podem ser eficazes na prevenção na degradação do meio ambiente e confirmam a tendência crescente dessa legislação em âmbito internacional.

A citada convenção em seu artigo 9º dispõe acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Em seu § 1º, determina que cada parte deve adotar medidas apropriadas para infligir sanções e medidas penais ou administrativas a pessoas morais em razão das quais a infração ambiental tenha sido cometida para seus órgãos, um membro de seus órgãos ou outros representantes.

Portanto, pode-se afirmar que a definição de novas formas de manifestação da criminalidade, com ênfase nos campos econômico e ambiental, fez com que a pessoa jurídica, com seu desenvolvimento cada vez maior, passasse a ser considerada como um centro suscetível de gerar ou de favorecer a prática de fatos penalmente ilícitos, porque de repercussão desvaliosa no tecido econômico social.

Porém, mesmo sendo sedimentado o entendimento de que é necessária a intensificação de medidas de cunho repressivo às pessoas jurídicas, não há ainda um consenso de que tais sanções devam ser de natureza penal.

2 – ARGUMENTAÇÃO DOUTRINARIA A CERCA DO INSTITUTO

No direito penal brasileiro, bem como na maioria dos demais direitos de origem romana germânica, predomina, a tese da irresponsabilidade penal das pessoas jurídicas, expressa na expressão latina *societas delinquere non potest*.

Assim, a doutrina desses países é quase unanime, com a maior parte dos autores negando a possibilidade de o ente coletivo atuar como sujeito ativo, qualquer que seja a infração penal.

A tradicional dificuldade que os doutrinadores encontram em admitir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas esta nos conceitos clássicos de ação, culpabilidade e capacidade de pena. Tais elementos, segundo tais doutrinadores, estariam ausentes na atividade das pessoas jurídicas, faltando-lhes, capacidade de ação, capacidade de culpabilidade e capacidade de pena.

Todavia, ainda que fossem superadas as dificuldades de ordem dogmática, uma eventual responsabilização penal das pessoas jurídicas seria de todo inútil, vez que as mesmas podem perfeitamente ser responsabilizadas civil e administrativamente.

Aqueles que defendem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, afirmam que mesmo alguns dos argumentos supracitados configuram fortes obstáculos à aceitação de sua tese, mas que todos eles podem ser superados.

Passemos a uma análise dos principais argumentos favoráveis e contrários a responsabilização dos entes morais na área penal, com a finalidade de compreender se as pessoas jurídicas, no âmbito penal, possuem ou não capacidade de ação, de culpabilidade e de pena. E em seguida será feito estudo da utilidade ou inutilidade prática da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

2.1 – Capacidade de ação

Em âmbito penal, a ação exige uma voluntariedade, aqueles que negam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas entendem que os entes coletivos carecem de capacidade jurídico penal de ação, assim tais entes, devido a sua natureza peculiar, não possuem consciência em vontade, em sentido psicológico, semelhante a das pessoas naturais.

Confirma esta posição as palavras de José Carlos de Oliveira Robaldo:

O Direito Penal se preocupa não só com o desvalor do resultado como também com o desvalor da conduta. Somente a conduta humana reprovável é

que merece atenção da norma penal incriminadora. Para as três teorias que se preocupam, no Direito Penal, como o conceito de conduta (clássica/causalista, finalista e social), a mesma deve corresponder a um comportamento humano voluntário (...) (ROBALDO, 1999, 101).

Na mesma linha de pensamento Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, entendem que as pessoas jurídicas são incapazes de ação no âmbito penal por não possuírem capacidade de conduta humana no seu sentido ôntico-ontológico. Apesar de serem válidos, os argumentos de que a pessoa jurídica não tem capacidade de culpabilidade ou de pena são dispensáveis, pois a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é descartada pela sua incapacidade de ação (ZAFFARONI, 1997, p.412).

Aqueles que defendem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas entendem de modo diverso.

Assim, os pressupostos da responsabilidade penal dos entes coletivos não são substancialmente distintos daqueles do direito civil ou de outros ramos do direito público. Quem contrata pode também, por outro lado, deixar de cumprir o contratado ou mesmo celebrar contratos fraudulentos.

O entendimento supracitado usa analogia para impor elasticidade ao direito penal com base em conceitos que aproveitam apenas ao direito privado. Ao utilizar as elaborações de direito privado, o jurista, longe de alargar o âmbito penal, visa a adaptar o conceito de pessoa jurídica à realidade atual, sempre tendo em vista a proteção do bem jurídico supra-individual.

As concepções ficcionistas em relação às pessoas jurídicas estão atualmente superadas pela adoção das teorias realistas, o que implica na aceitação de que tais entidades possuem uma vontade própria, distinta da de seus membros.

Porém, se pode afirmar que a pessoa jurídica possui uma vontade institucionalizada, paralela à vontade humana que é resultante da sua própria existência natural. Assim a pessoa jurídica pode tomar decisões que nem sempre se refere às opiniões de todos os seus membros. Então apesar da vontade da pessoa jurídica ser executada por pessoas naturais ela constitui em uma realidade.

Defendendo tal pensamento é a lição de Aquiles Mestre:

La agrupación despierta las voluntades dormidas, suscita energias nuevas, da a cada uno El sentimiento de la fuerza colectiva y, gracias a esas múltiples influencias, y merced también a esa acción misteriosa que nace de la comunidad de gustos y aspiraciones en las asambleas, se desenvuele la voluntad colectiva, muy superior em intensidad y, por tanto, diferente de la suma de las voluntades individuale (MESTRE, 1930, p.136).

Sendo a entidade coletiva uma realidade jurídico-normativa, cuja vontade é reconhecida pelo direito, basta que essa vontade também seja aceita na responsabilidade penal para a responsabilização criminal de tais entes.

Para a vontade ser relevante para o direito penal, a vontade pressupõe uma capacidade para compreender o caráter delituoso da conduta e para determinar-se de acordo com esse entendimento e um cunho moral, para que se possa reprovar também moralmente tal comportamento.

No que tange as pessoas jurídicas, sua capacidade intelectual-volitiva fica admitida com a aceitação geral de que tais entes possuem vontade. Já o cunho moral pode ser encontrado na bagagem subjetiva que acompanha a existência de uma pessoa jurídica, provida de nome, reputação, linha de conduta e eventual preocupação social.

Mesmo que se entenda que a pessoa jurídica tem uma vontade distinta da de seus membros, tal vontade há de ser considerada como aquela retratada em seu ato constitutivo, ou seja, em seu contrato social ou estatuto. Portanto, quando uma pessoa natural se utiliza do ente coletivo para cometer um crime, há um desvio de vontade em relação ao previsto no ato constitutivo da entidade, e este ato só poderá conter fins lícitos e a vontade da pessoa jurídica deve ser inferida tomando como base esse ato. Assim, o delito corporativo é praticado pela pessoa natural ao arropio do contrato social ou estatuto da pessoa jurídica, contra a vontade dessa entidade coletiva.

No mesmo sentido o ente moral pode cometer ilícitos civil e comercial. Tais entidades, respondem, nesses casos, pelos fatos contrários à lei que seus administradores, prepostos ou empregados praticam em nome delas ou a seu serviço.

Porém o princípio da especialidade, que determina que os entes coletivos são dotados de uma capacidade restrita concedida pela lei ou pelo estatuto para a realização de determinados fins, ao contrário do que se pensa, não depõe contra a responsabilização penal das pessoas morais, mas serve como sustentáculo. Ocorre

porque é nas áreas de atividade preponderante e imediata da pessoa jurídica que sua delinquência se manifesta. Também, os rigores do princípio apresentado são abrandados mesmo no direito extrapenal, sendo o atuar das pessoas jurídicas reconhecido em campos estranhos aos definidos por suas especialidades legais e estatutárias.

Pelo fato dos atos da pessoa jurídica serem praticados por indivíduos, que é da própria essência dos entes coletivos, não impede que o direito atribua tais atos à própria entidade. Aliás, é na atribuição jurídica à entidade de atos praticados por indivíduos que estão a razão de ser das pessoas jurídicas. Neste sentido temos a opinião de José de Faria Costa: pessoa colectiva funda-se e encontra a sua razão de ser em uma relação interna com o outro. Neste sentido, só pelo outro (órgão ou representante) (...) a pessoa colectiva ascende à discursividade jurídico-penalmente relevante (COSTA, 1996, p.41).

Assim, se pode concluir que as pessoas jurídicas possuem uma vontade própria, independente da vontade das pessoas naturais que constituem o ente coletivo, assim este ente pode cometer infrações penais através de seus órgãos, cujas ações e omissões são direcionadas como sendo das próprias pessoas jurídicas.

2.2 – Capacidade de culpabilidade

O princípio da culpabilidade deve ser traduzido com repúdio a qualquer tipo de responsabilidade objetiva, ou seja, contra qualquer espécie de responsabilidade pelo resultado. Este também deve ser compreendido como exigência de que a sanção penal somente será violada quando a conduta, ainda que associada causalmente a um resultado, lhe seja reprovável. Portanto, utilizando como base a reprovação da conduta, como núcleo da ideia de culpabilidade, esta tem função de limitar a pena.

A culpabilidade na ótica de Roxin está ligada ao Direito Penal do fato assim descrita:

“por direito penal do fato se entende uma regulação legal, em virtude da qual a punibilidade se vincula a uma ação concreta descrita tipicamente e a sanção representa somente a resposta ao fato individual, e não a toda a condução de vida do autor ou aos perigos que no futuro se esperam do mesmo. Ao contrário, se tratará de um direito penal do autor quando a pena se vincule à personalidade do autor e seja a sua anti-socialidade e o grau da mesma que determinem a sanção”. (ROXIN, 1997, p.172)

Para aqueles que não admitem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas afirmam que a culpabilidade penal, como juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico, só pode ser endereçada a uma pessoa natural. Para eles, a culpabilidade, com enfoque no juízo ético-jurídico de reprovação, apenas poderia ter como objeto a conduta humana. Seguindo esta corrente de pensamento temos Sheila Jorge de Sales:

No Direito Penal moderno, a responsabilidade pressupõe a culpabilidade, concebível apenas no ser humano, posto que é conceituada, em sua mais simples acepção, como juízo de reprovação que se move ao agente por ter praticado o fato com consciência de sua ilicitude, quando dele podia-se exigir um comportamento adequado ao Direito (SALES, 1993, p.33).

A incapacidade de culpabilidade dos entes coletivos está ligada aos elementos constitutivos da culpabilidade: imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

A pessoa jurídica seria inimputável, pois a entende-se que a imputabilidade do agente só existe quando ela apresenta condições de normalidade e maturidade psíquica, e tais atributos são exclusivos da pessoa natural, impossíveis de serem transferidos para as pessoas jurídicas.

Quanto a potencial consciência de ilicitude afirma Cesar Roberto Bitencourt:

Não se pode exigir que a pessoa jurídica tivesse consciência da ilicitude da atividade que desenvolve por meio de seus diretores e prepostos. Não seria razoável, nessas circunstâncias, formular um juízo de reprovabilidade em razão da conduta da empresa que, eventualmente, contrarie a ordem jurídica (BITENCOURT, 1999, p.62).

Com relação a exigibilidade de conduta diversa, embora esse elemento possa, ser exigido da pessoa jurídica, ocorre o desvirtuamento no caráter sequencial dos elementos da culpabilidade, pois a exigibilidade de conduta diversa pressupõe tratar-se de agente imputável e de estar configurada a potencial consciência da ilicitude que são impossíveis no caso da pessoa jurídica. Como a falta de qualquer dos três elementos impede que se configure a culpabilidade, conclui que não se pode admitir, no âmbito do direito penal, a aplicação de pena às pessoas jurídicas. Neste sentido temos René Ariel Dotti:

A pretensão de se incriminar as pessoas coletivas esbarra na impossibilidade de se conceber que uma empresa comercial, por exemplo, tenha possibilidade de formar a “consciência de ilicitude” da atividade que é desenvolvida pelos seus prepostos e servidores. Nem seria razoável formular-se em juízo de reprovabilidade penal pelo desempenho de uma instituição financeira, embora seja possível estabelecer-se o juízo externo de reprovação pelo seu comportamento nocivo junto ao mercado mobiliário. Mas, trata-se de um julgamento que deságua na imputação da responsabilidade administrativa, fiscal e civil; jamais de natureza criminal (DOTTI, 1995, p.198).

Porém, os adeptos da responsabilidade penal dos entes coletivos afirmam que não há ofensa ao princípio da culpabilidade.

Admitir a capacidade de ação é também aceitar a capacidade de culpabilidade. Na teoria do risco da empresa, a consequência da culpa na própria organização e atuação, legitima a responsabilidade criminal da entidade coletiva e justifica a atribuição a ela, cumulativa ou isoladamente, do crime cometido em seu proveito por seus representantes. Esta é a teoria da vantagem econômica, que se funda no juízo de reprovação pelo crime. Consiste no juízo de reprovação pelo crime. É uma nova categoria que a jurisprudência portuguesa e as propostas da Comunidade Europeia denominam responsabilidade própria da empresa. Tal categoria também é conhecida na Austrália, com previsão na redação final do *Mobel Criminal Code* americano, de 1992, e nos projetos suíço, belga, e canadense, de 1993, de código penal.

Todavia, o principal critério utilizado para justificar a culpabilidade da própria pessoa jurídica é o da culpabilidade por efeito de organização, tendo em conta as categorias sociais, fundamenta a culpabilidade em fato alheio, uma vez que a responsabilidade da pessoa jurídica estaria baseada na imputação do fato culpável de seu órgão ou representante, em uma violação flagrante do princípio da culpabilidade.

Porém, a responsabilidade resultante do atuar da pessoa jurídica não é igual à responsabilidade cumulativa, que nasce da soma das responsabilidades individuais, nem está fundada numa responsabilidade por fato de outrem. Na verdade é uma responsabilidade originária da entidade, de fundamento social, porquanto a entidade, do ponto de vista ético ou moral, possui uma responsabilidade por atuar dentro do corpo social do qual extrai o seu ganho e a sua própria existência.

Assim, o princípio da culpabilidade deve ser analisado conforme o aspecto da flexibilização de determinadas categorias do direito penal isso é fundamental para que a

legislação acompanhe o desenvolvimento dos fatos e não se torne desprovida de realidade e modernidade, e, portanto sem eficácia.

A culpa na realidade é um conceito de natureza filosófica que pode ser flexibilizado ou modificado a partir de uma posição diferenciada diante do fenômeno da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

A criminalização da atividade da pessoa jurídica e a sua conseqüente responsabilização não violam o princípio da culpabilidade como pressuposto da punibilidade, pois a própria culpabilidade deve ser vista como culpabilidade social, assim o ente possui uma vontade reconhecível e absolutamente própria.

A culpabilidade social surge quando o ente coletivo deixa de cumprir com a função esperada pelo ordenamento jurídico e exigível de todas as entidades em igualdade de condições. Assim, também é o posicionamento de Edward Ferreira Filho:

... o juízo de reprovação social que integra a culpabilidade tradicional como sendo o desvalor da conduta volitiva e/ou a falta do cuidado objetivo necessário deve, necessariamente, ser visto e assimilado como a conduta da pessoa jurídica tendente à consecução de seus objetivos sociais, vale dizer, há de ser analisado o comportamento típico e o benefício natural que a conduta traz para ela, daí possibilitando a análise do juízo de reprovação social, centrando-se aí a sua culpabilidade (FERREIRA FILHO, 1998, p.23).

Neste caso não há que se falar em responsabilidade objetiva, sendo que o magistrado terá que analisar o caso, as circunstâncias, as provas, e no caso da conduta da pessoa jurídica ser reprovável, será elaborada sentença condenatória. Assim, a prova do fato e da autoria não significa obrigatoriamente a condenação.

Tomando como base os argumentos expostos, é possível afirmar que não se pode estabelecer um juízo de reprovação penal sobre eventuais condutas delitivas dos entes coletivos. Evidente que não se pode analisar a culpabilidade da pessoa jurídica da mesma maneira que a da pessoa natural, mas isso não quer dizer que a entidade coletiva não possa ser responsabilizada penalmente por ilícitos que venha a praticar por meio de seus órgãos.

2.3 – Capacidade de pena

Aqueles que adotam a não possibilidade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas afirmam que a imposição de penas a tais entes feriria os princípios da personalidade e da individualização da pena. O primeiro princípio está definido no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988: nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. O segundo princípio invocado está no artigo 5º, XLVI, 1ª. Parte, do mesmo diploma legal citado, que dispõe: a lei regulará a individualização da pena.

Vejamos os ensinamentos de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes a cerca do tema:

Pelo princípio da personalidade da pena se impede a punição por dato alheio, vale dizer, só o autor da infração penal pode ser apenado. Já o princípio da individualização da pena obriga o julgador a fixar a pena, conforme cominação legal (espécie e quantidade) e a determinar a forma de sua execução (LOPES, 1999, p.107).

Portanto, ocorre a afirmação de que a condenação da pessoa jurídica pressupõe a penalização de membros inocentes do agrupamento jurídico, o que se contrapõe à personalidade da pena.

Nesse sentido a lição de Oswald Henrique Duek Marques:

Atribuir à pessoa jurídica a autoria de uma infração penal, por fato de terceiro, constituiria retorno à responsabilidade coletiva e objetiva, oriunda de uma época totêmica, na qual os clãs primitivos atuavam como um todo, solidários na ação e na responsabilidade. As sanções atingirão todos os integrantes da entidade, tenham ou não participação no crime, o que violará o princípio da personalidade da pena (MARQUES, 1998, p.6).

Também não seria possível a individualização das penas eventualmente cominadas às pessoas jurídicas, nesta etapa o juiz deve analisar todo um conjunto de elementos no intuito de reprovar a infração penal e tais elementos, como culpabilidade, motivos, circunstâncias, entre outros pressupõe a condição do agente ser pessoa humana para serem analisados.

Também, afirma-se que as tradicionais sanções penais, como as penas privativas de liberdade, são incompatíveis com a natureza dos entes coletivos. E que também este seria incapaz de sentir o efeito aflitivo e reeducativo da sanção penal, de modo que os

fins da pena não seriam alcançados caso a sanção privativa de liberdade fosse aplicada a pessoa jurídica.

Porém, os que defendem a responsabilização penal das pessoas jurídicas, afirmam que essas argumentações não constituem obstáculos à aplicação do instituto.

O argumento segundo o qual a responsabilização penal da pessoa jurídica violaria o princípio da personalidade das penas, não é válido, pois todos os três tipos de penas previstas no Código Penal para a pessoa natural atingem terceiros, pelo menos indiretamente. Portanto, seja pena privativa de liberdade, restritiva de direito ou de multa, de uma forma ou de outra, refletem não só no condenado, mas também em seus familiares. Mesmo se a sanção aplicada a pessoa jurídica fosse civil ou administrativa, teria reflexo nos sócios minoritários e os que não participaram da decisão sancionada, do mesmo modo que uma sanção penal.

Defendendo este posicionamento as palavras de Fernando Galvão da Rocha:

O princípio segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado não constitui verdadeiro obstáculo ao reconhecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Toda e qualquer pena deve ser dirigida diretamente ao autor da violação à norma protetiva do bem jurídico, mas seus efeitos podem ser sentidos por terceiros. Ninguém nega o fato de que os familiares do condenado sofrem com sua estada na prisão, sua impossibilidade de exercer determinada atividade profissional ou sua obrigação de pagar uma multa. Em todas essas hipóteses, a pena atinge indiretamente pessoas que não a infração penal. No caso da pessoa jurídica, a penalidade que lhe possa ser aplicada atingirá apenas indiretamente os sócios ou quotistas que, eventualmente, tenham se oposto à realização da atividade delitiva (ROCHA, 1998, p.28).

Não se pode também falar que o princípio da individualização da pena estaria sendo violado caso uma pena fosse imputada a determinada pessoa jurídica, uma vez que a Constituição Federal não fala de uma individualização exclusiva para a pessoa natural, de modo que toda espécie de sujeito deve sofrer uma adaptação da pena conforme a sua própria natureza. Assim, tal princípio é respeitado quando a pena é ajustada às particularidades de cada ente coletivo condenado. Com o mesmo entendimento temos Ney de Barros Bello Filho:

O princípio da individualização da pena refere-se à colmatação da sanção imposta às peculiaridades do condenado. Caso o condenado seja uma pessoa natural será necessário individualizar a pena de modo a atender às suas condições pessoais. Caso o condenado seja uma pessoa jurídica, também suas peculiaridades devem ser analisadas para que a sanção penal imposta torne-se

mais efetiva. Assim, por exemplo, caso se trate de uma empresa de caráter individual, que preste pequenos serviços com apenas um funcionário, não se poderá condená-la à prestação de serviços à comunidade que envolva trabalho de vários prepostos (COSTA NETO, 2000, p.51).

O fato de as pessoas jurídicas não apresentarem características compatíveis para receber penas como a de prisão não pode levar à conclusão de ser impossível a aplicação de penas a elas. Serão aplicadas neste caso, penas compatíveis com as entidades coletivas, como multa, as interdições, a dissolução, a publicidade da condenação, entre outras.

À crítica de que a pessoa jurídica é incapaz de arrependimento, não podendo ser intimidada, emendada ou reeducada através da pena que lhe é aplicada, não procede, pois atualmente um dos principais objetivos da pena é exatamente o de reprovar a conduta em conflito, a fim de validar o conceito de bem jurídico para a maioria do grupo social. Assim, a imposição da pena deve ter como objetivo principal sua relevância pública e não objetivos morais. Pensar em impor objetivos morais a um ente coletivo, além de ser um contrassenso, é tentar reavivar algo que mesmo em relação às pessoas naturais já não deve ser aplicado.

Atualmente o propósito do Direito Penal não é mais causar sofrimento, ele atua para reforçar no âmbito da cidadania a ideia de vigência, utilidade e importância da norma violada pelo infrator para a convivência social. Assim, pouco importa que o violador da norma tenha sido uma pessoa natural ou jurídica.

Portanto, a responsabilidade penal dos entes coletivos tem como fundamento as razões de política criminal e não no intuito de buscar um eventual arrependimento ou intimidação. Assim, as pessoas jurídicas podem ser perfeitamente sancionadas penalmente, porquanto a aplicação de pena a tais entes não ofende os princípios da personalidade e individualidade da pena. Sendo que as penas cominadas a tais entes devem ser compatíveis com sua natureza peculiar.

2.4 – Utilidade do instituto

Aqueles que não admitem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas afirmam que a adoção deste instituto seria inútil, pois os entes coletivos podem ser responsabilizados civil e administrativamente.

Sustenta tal entendimento José Antonio Paganella Boschi:

Não na responsabilidade penal dos agrupamentos nenhuma utilidade prática. Se o intuito desse tipo de responsabilização é a recomposição de danos, isto pode ser alcançado simplesmente como o uso dos instrumentos legais de direito administrativo. O modo como esta sendo proposta a ideia de responsabilização penal das pessoas jurídicas remete a um direito penal funcional e meramente simbólico, atualmente exercido no Brasil, externado por meio de leis severíssimas que dão à população a falsa ideia de que os problemas sociais podem ser resolvidos com sanções penais (BOSCHI, 2000, p.139).

A visão ideológica de direito está em confronto com a moderna visão do garantismo, cada vez mais difundida no mundo, a qual propõe que o direito repressivo seja utilizado apenas para os casos absolutamente necessários, apenas quando as instâncias administrativas falharem.

Os mesmo autores que questionam a utilidade do instituto, após analisar a efetividade e rapidez dos provimentos antecipatórios de urgência e de natureza civil, tem-se a conclusão de que os mesmos indiscutivelmente produzem efeitos imediatos de proteção, afirma que a sanção, no âmbito penal, para as pessoas jurídicas, é excessivamente simbólica e ineficaz. Portanto, a lei penal deve ser utilizada na efetiva punição das pessoas naturais que se ocultam atrás das pessoas jurídicas, usando de seu poder para a prática de crimes.

Os autores que defendem a responsabilidade penal dos entes coletivos, afirmam que a sanção penal desses entes é realmente necessária.

Vejamos a opinião de Silvia Cappelli a respeito de tal posicionamento doutrinário:

A dificuldade de se provar a culpabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas, especialmente pela sua estrutura organizacional, o que praticamente inviabiliza o nexos causal entre a ordem e o resultado, daí porque restam apenas os empregados dela executores, prevalecendo a odiosa impunidade (CAPPELLI, 1996, p.104).

Assim, a punição desses agentes subalternos é absolutamente ineficaz, pois além de ocuparem posição inferior dentro da hierarquia da empresa, sem poder decisório, podem ser substituídos, possibilitando novamente a prática de infrações por parte da mesma pessoa jurídica.

Mas, em posição divergente Luis Regis Prado assim escreve:

Tentar justificar a imposição de sanção penal às pessoa jurídicas, baseando-se na dificuldade de se identificar o agente do fato delituoso, serve, na verdade, para revelar a incongruência desse entendimento. Isso porque somente poderá ser aplicada uma pena à pessoa jurídica quando restar provado que o injusto culpável foi realizado pelo órgão ou representante desta. Desse modo, enquanto não estiver comprovada a autoria subjetiva, que está justamente na raiz as aludida argumentação, não há como responsabilizar a pessoa jurídica em âmbito criminal (PRADO, 1999, p. 103).

]

A responsabilidade penal dos entes coletivos não pode ser impedida pela responsabilidade civil e administrativa. Pois este tipo de responsabilidade visa reparar o dano causado ou tem atuação meramente preventiva, no sentido de impedir maiores prejuízos à coletividade. Já a responsabilidade penal visa a punir os atos que causam perturbação à ordem pública. As decisões administrativas podem ser objeto de ingerências políticas, o que tem levado tais sanções ao descrédito. E ainda como o ato administrativo e autoexecutável, abusos no seu exercício são comuns. Sérgio Salomão Shecaira possui o seguinte posicionamento:

As multas administrativas ou a responsabilidade civil são insuficientes, dependendo do bem jurídico atingido, sempre levando em consideração a *ultima ratio* e o caráter subsidiário e fragmentário do direito penal. Tais medidas não tem a publicidade do processo penal, permitem que haja negociação entre a pessoa jurídica e as autoridades administrativas, e não possuem a força coercitiva das penas criminais. Além disso, não poder admitir que uma empresa tenha culpa administrativa por um ilícito, mas não culpa penal, apesar de ter como resposta estatal uma medida com o mesmo caráter de pena, com objetivos preventivos e retributivos (SHECARIA, 1999, p.104).

A sujeição da pessoa jurídica somente à esfera administrativa excluiria do Poder Judiciária a possibilidade de apreciar a ofensa a bens jurídicos relevantes, que justificam a aplicação de medidas penais. O direito de sancionar as pessoas jurídicas não pode estar centrado a apenas um órgão da administração pública, devido à importância dos bens jurídicos que as mesmas podem atingir. O Poder Judiciário reúne credibilidade e imparcialidade para intervir quando determinado ente coletivo seja acusado da prática

de dano ambiental, não persistindo a afirmação de que só se deve aplicar sanções administrativas.

Lembra ainda o ilustre doutrinador Alberto Silva Franco: “a imagem pública de uma empresa sofre muito mais agravos quando se envolve num processo de caráter penal do que num processo civil ou administrativo” (FRANCO, 2000, p.275).

Diante de tudo que foi exposto sobre a utilidade da responsabilização criminal das pessoas jurídicas, este instituto não pode ser visto como inútil, sendo que a potencialidade lesiva dos entes coletivos é superior à das pessoas naturais. E na proteção da sociedade contra danos causados pela pessoa jurídica é necessário a possibilidade da punição conjunta civil, administrativa e penal.

3 – APLICAÇÃO NO BRASIL

No Brasil ao efetuar a análise da responsabilidade penal das pessoas jurídicas é necessário a citar os seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

Artigo 173, § 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Artigo 225, § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A interpretação desses artigos causou grande divergência doutrinária no Brasil. Enquanto há autores que afirmam que a Constituição Federal Consagrou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, há outros que discordam desse entendimento, afirmando que não se pode punir penalmente o ente coletivo.

Sobre a interpretação das normas constitucionais temos o magistério de Paulo Arminio Tavares Buechele:

Interpretar uma norma contida na Constituição (portanto, formalmente constitucional) é atribuir-lhe um sentido (significado), mediante a utilização de métodos e princípios próprios, desenvolvidos e cientificamente sistematizados pela Hermenêutica Constitucional (BUECHELE, 1999, p.73).

De acordo com a maior parte da doutrina brasileira pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 realmente consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Com este posicionamento temos os professores Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins. Eles afirmam que a Constituição de 1988 rompeu com um dos princípios que vigora no Brasil, o que a pessoa jurídica, a sociedade, enfim, não é passível de responsabilização penal. Apesar de não concordarem com a opção dos constituintes, reconhecem que a vontade do texto constitucional e a responsabilização criminal do ente coletivo (BASTOS, 1990, p.103).

A inclusão deste instituto no ordenamento brasileiro foi uma das maiores novidades do texto constitucional de 1988, pois antes não se punia penalmente os danos causados ao meio ambiente.

Maria Dometila Lima de Carvalho, assim descreve o seu entendimento sobre o tema:

... a responsabilidade penal da pessoa jurídica está prevista constitucionalmente e necessita ser instituída, como forma, inclusive, de fazer ver, ao empresariado, que a empresa privada também é responsável pelo saneamento da economia, pela proteção da economia popular e do meio ambiente, pelo objetivo social do bem comum, que deve estar acima do objetivo individual do lucro a qualquer preço (CARVALHO, 1992, p.129).

Paulo José da Costa Junior ao analisar o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, mesmo após tecer críticas, descreve que o mesmo foi claro ao

determinar que as condutas lesivas ao meio ambiente possam sujeitar os infratores, pessoa físicas ou jurídicas, a sanções penais (CERNICCHIARO, 19945, p.262).

Conforma a norma constitucional, entendemos não haver mais discussão a respeito da viabilidade da responsabilização do ente coletivo. O objetivo do texto constitucional de 1988 foi o de inovar, uma vez que as Constituições anteriores não traziam em seu texto hipótese semelhante. Entender que o § 3º do artigo 225, veio apenas afirmar a responsabilidade das pessoas físicas e a aplicação de sanção administrativa às pessoas jurídica é considera-lo inútil, devido à desnecessidade de tal disposição constitucional.

Existem ainda penalistas respeitáveis que discordam que a Constituição Federal não abordou a responsabilidade penal dos entes coletivos.

Um destes penalistas é Luiz Regis Prado, negando que a nossa Carta Magna de 1988 tenha previsão para este tipo de responsabilidade, o autor afirma que o 3º, do artigo 225, referiu-se claramente, a conduta e atividade, em seguida, a pessoa física ou jurídica. Assim ele assevera que o legislador teve o objetivo de fazer a distinção na aplicação da responsabilização penal (PRADO,1992, p.32).

Entendemos que esta não é a melhor interpretação da norma constitucional, pois as palavras conduta e atividade foram utilizadas no texto constitucional como sinônimo, assim tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas podem praticar condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, devendo ser punidas por tal ato. A interpretação constitucional não pode criar a existência de palavras e sentidos que não estejam explícitos de modo efetivo, portanto o verdadeiro sentido da norma analisada é o da responsabilização penal das pessoas jurídicas.

Luiz Luisi também discorda da responsabilização penal dos entes coletivos, ao relatar estudos elaborados em um levantamento histórico na elaboração do § 5º do artigo 173, da Constituição Federal de 1988, pois o texto aprovado no Plenário da Constituinte e diferente do proposto na Comissão de Sistematização, sendo que no primeiro refere-se às punições compatíveis com a natureza da pessoa moral, enquanto que o texto proposto falava expressamente na responsabilidade criminal de tais entes. Assim o referido autor chega à conclusão que ao retirar a expressão que fazia referencia

a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, o legislador recusou-se a estabelecer este tipo de responsabilização (LUISI, 2001, p.88).

Veja que a alteração do texto da constituição foi com o objetivo de torna-lo mais abrangente, não com intuito de limitar o seu aspecto penal. Portanto, o modo como ficou descrito o texto constitucional possibilita que o ente coletivo seja responsabilizado não apenas criminalmente, mas também civil e administrativamente, por atos cometidos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

No entendimento de René Ariel Dotti, a intenção do legislador não foi a de implantar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, pois tal instituto não está em harmonia com a letra e o espírito da Constituição. É necessária uma interpretação teleológica dos artigos 173, § 5º e 225, § 3º, conforme os princípios básicos de Direito Penal que estão na Constituição, sob pena se serem violados, os princípios da culpabilidade e da responsabilidade pessoal (DOTTI, 1995, p.187).

Porém, ocorrendo antinomia entre uma regra geral e outra específica, segundo a melhor interpretação deve prevalecer a especial, que no caso é a responsabilização criminal das pessoas jurídicas.

A Constituição Federal de 1988, através dos seus artigos supracitados, trouxe a tona uma discussão que parecia meio sem sentido, já que no Direito Penal Brasileiro, tanto a doutrina quanto a legislação e a jurisprudência só previa a responsabilização da pessoa física.

Em que pesa as respeitáveis opiniões contrárias, pode-se afirmar que a nossa Carta Magna efetivamente introduziu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes contra a ordem econômica e financeira e a economia popular e também contra o meio ambiente.

Ao definir este tipo de responsabilização penal do ente coletivo a Constituição trilhou um novo horizonte ao Direito Penal, de modo que nada impede que o legislador infraconstitucional estabeleça uma sujeição penal das pessoas jurídicas em relação a outros bens jurídicos. Assim também é o entendimento de Walter Claudius Rothenburg:

Quanto aos domínios traçados pelo constituinte brasileiro (supostamente restritos aos bens jurídicos ordem econômica e financeira e economia popular, bem como meio ambiente), pode-se interpretar que são expressões meramente indicativas (exemplificativas e não exaustivas) de um princípio

geral, ou seja, a Constituição teria adotado, implícita, mas amplamente, a tese da sujeição criminal ativa da pessoa jurídica, tendo porém feito referência explícita a dois setores particularmente importantes e sensíveis à criminalidade dos entes coletivos, sem exclusão de outros sugeridos pelo próprio constituinte (veja-se o exemplo marcante do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: art. 5º, XLIII) ou deixados a definição legislativa (ROTHEMBURG, 1999, p.152) .

Entretanto, Sérgio Salomão Shecaira, entende que as modificações introduzidas pela nossa Lei Maior que determinam a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas restringem-se apenas quando se trata de direito econômico e direito ambiental.

As referidas áreas são mais sensíveis ao poderio das empresas, que se tornou incontrolável com os instrumentos tradicionais utilizados pelo direito penal. Portanto, a regra geral continua a ser a da responsabilidade criminal pessoal, não se podendo aplicar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em outras áreas (SHECARIA, 1999, p.121).

Ainda com o mesmo entendimento a cerca do assunto Fernando Castelo Branco:

Não há dúvida de que o propósito dos dispositivos constitucionais foi o de determinar que as pessoas jurídicas, independentemente da responsabilidade individual de seus dirigentes, incorram, também numa responsabilização civil, administrativa ou penal, pelos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular e contra o meio ambiente (BRANCO, 2001, p.59).

De acordo com análise feita a cerca do instituto, é certo que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas foi definida pela Constituição Federal de 1988. Todavia, trata-se de uma exceção à regra da responsabilidade das pessoas naturais, assim sendo só deve ser aplica aos crimes contra a ordem econômica e financeira e a economia popular e contra o meio ambiente.

O novo Código florestal instituído pela Lei 12.651/12 trouxe dispositivo importante na defesa do meio ambiente no que diz respeito à área de preservação permanente atribuindo responsabilidade a pessoa jurídica, que poderá incidir em crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, caso viole a vegetação da área de preservação permanente, como exemplo temos artigo 7º do Novo Código Florestal:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Em questão judicial envolvendo a responsabilidade penal do ente coletivo por crime ambiental foi prolatada a primeira decisão no Brasil pela 8ª Turma Criminal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ementa consiste em:

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA ARTS. 28 E 55 DA LEI 9.605/98. CONDUTAS TÍPICAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INCORRÊNCIA. PROVA MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º), bem como a Lei 9.605/98 (art. 3º), inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica.

2 – Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (pás de nulitée sans grief).

3 – Na hipótese em tele, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da Fauna, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local.

4 – Apelo desprovido.⁶

Esta decisão é bastante relevante para o mundo jurídico. Apesar de ser um caso simples, o acórdão enfrentou o a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crime ambiental sob o aspecto doutrinário, que até o presente momento era inédito no Brasil.

O Tribunal Federal da 4ª Região sempre demonstrou sua preocupação com a proteção do meio ambiente. Na análise do presente caso existe uma equipe da fiscalização do órgão ambiental do Estado de Santa Catarina que constatou a atividade ilícita de uma empresa retirando areia quartzosa na localidade do rio Vargedo localizado no Município da Fumaça em Santa Catarina, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral ou de licença ambiental, com isso causando dano ambiental nas margens do rio. Mesmo após a notificação a empresa continua praticando

⁶ BRASIL, TRF 4ª R., 8ª T., Ap. Crim. 2001.72.04.002225-0/SC, rel. Des. Federal Pinheiro de Castro, j. 06-08-2003, Revista de Direito Ambiental, v. 32, p.305

a degradação ambiental, ocasionado ainda a supressão da vegetação nativa da Mata Atlântica.

Na denúncia constava acusação contra a pessoa jurídica e seu diretor, pela prática das condutas descritas nos artigos 48, 50 e 55 da Lei 9.605/98, em concurso material, foi ela recebida pelo Juiz Federal da 1ª Vara em 14-05-2001. Foi rejeitada a proposta de suspensão do processo por parte da pessoa jurídica. Os denunciados foram condenados pelas infrações descritas nos artigos 48 e 55 da Lei dos Crimes Ambientais e absolvidos das penas do artigo 50. O diretor foi condenado a cumprir 7 meses de detenção, substituídos por prestação de serviços em parques e jardins, e multa. A pessoa jurídica foi condenada a pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, a serem revertidos em projetos ambientais.

No Supremo Tribunal Federal a questão chegou por via de Habeas Corpus impetrado para trancar ação penal contra pessoa jurídica. Muito embora a discussão tenha ficado limitada ao âmbito processual, em momento algum se questionou ser inconstitucional a ação contra a pessoa jurídica. Implicitamente ficou reconhecida a possibilidade de entes coletivos serem réus em processo criminal.⁷

No acórdão optou pela possibilidade de penalização da pessoa jurídica, na análise probatória, não restou dúvida sob a existência do dano ambiental. Estava confirmada a autoria e a falta de licenças. O Relator julgou suficiente o contexto probatório e rejeitou a alegação de necessidade de exame pericial, tendo como fundamentação do seu voto:

A respeito da suposta necessidade de perícia técnica (exame de corpo de delito), cumpre salientar que a jurisprudência pátria tem entendido não ser indispensável nos casos em que o crime pode ser comprovado por outros meios, mesmo porque “o juiz não ficará adstrito ao laudo” (art. 182 do CPP) e “formará sua convicção pela livre apreciação da prova” (art. 158, *idem*).

A par disso, mediante requerimento da Procuradoria da República em Criciúma, foi realizada vistoria do local por Engenheiro Técnico em controle ambiental da FATMA, constatando a atividade ilegal de extração de areia, bem como os danos à vegetação local.

As sanções penais que foram aplicadas a pessoa jurídica, na acompanham os tipos penais. Estas se encontram nos artigos 21 a 24 da Lei 9.605/98. Para a pessoa

⁷ BRASIL, STF, HC 92921, MG, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19-08-2008.

jurídica, as sanções serão de multa, a pena restritiva de direitos ou a prestação de serviços à coletividade. O presente acórdão confirmou o descrito na sentença de 1ª instância, sendo o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, que serão revertidos a projetos ambientais.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 628582-RS, em 06 de setembro de 2011, tendo como relator o Ministro Dias Tofoli, reconhecendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crime ambiental independente da responsabilidade da pessoa física, assim é a síntese do julgado no informativo de jurisprudência número 639:

É possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma manteve decisão de turma recursal criminal que absolvera gerente administrativo financeiro, diante de sua falta de ingerência, da imputação da prática do crime de licenciamento de instalação de antena por pessoa jurídica sem autorização dos órgãos ambientais. Salientou-se que a conduta atribuída estaria contida no tipo penal previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 (“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”). Reputou-se que a Constituição respaldaria a cisão da responsabilidade das pessoas física e jurídica para efeito penal (“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ... § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”)⁸

Apesar da maioria dos autores dos autores que escrevem sobre o tema, admitirem a responsabilização criminal da pessoa jurídica, ainda é controversa a sua

⁸ <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo639.htm>

responsabilização, vez que o assunto recentemente chegou a nossa mais alta corte de julgamento, como foi demonstrado, mas felizmente o Supremo Tribunal Federal reconheceu a responsabilização criminal da pessoa jurídica em âmbito ambiental.

4 – NECESSIDADE DA TUTELA PENAL AMBIENTAL

O conceito de bem jurídico tem como base valores culturais que, por sua vez, estão direcionados nas necessidades individuais. Tais necessidades convertem-se em valores culturais quando passam a ser socialmente dominantes, enquanto os valores culturais se transformam em bens jurídicos quando a confiança em sua existência surge à necessidade de tutela formalizada pela lei.

Porém, nem todo bem jurídico requer proteção penal, assim não será todo caso que ocorrer a transformação em um bem jurídico penal. Apenas os bens considerados fundamentais para a vida social devem ser elevados a essa categoria.

Na atualidade vários doutrinadores defendem a redução do âmbito de intervenção do direito penal, restringindo a sua aplicação àquelas situações problemáticas de absoluta irrenunciabilidade.

Assim, a maior parte das condutas somente deveria ser reprimida administrativamente ou civilmente. Seria aplicado o direito penal apenas aquelas condutas insuportáveis, que provocassem um grande dano social ou perigo de dano a bens jurídicos relevantes.

O direito penal apenas deve ser empregado para a proteção dos bens jurídicos de maneira subsidiária, como *ultima ratio*, reservando-se para aqueles casos em que seja o único meio de evitar uma mal ainda maior.

Na questão do meio ambiente, resta evidente a importância do bem jurídico a tutelar, assim a maior parte da doutrina brasileira e internacional, defende a aplicação da tutela penal.

A cerca deste entendimento Anabela Miranda Rodrigues:

A única coisa, quanto a nós, que justifica a intervenção penal é o facto de estar em causa a protecção de um bem jurídico digno de tutela, que além do mais, deve ser necessário. “Dignidade penal” e “necessidade de tutela penal” são as categorias que intervêm legitimando a intervenção penal, e não se vê razão para que não intervenham aqui. É assim que, apesar de a neocriminalização ser vivamente desaconselhada pelas mais recentes correntes de política criminal, os danos ao meio ambiente merecem, à partida, ser considerados no âmbito da ordem jurídico-penal, desde que, como já dissemos o direito ao ambiente é consagrado ao nível constitucional como um direito fundamental (RODRIGUES, 1999, p.16).

Não é possível proteger eficazmente o meio ambiente, sem a intervenção do direito penal. Portanto, as legislações dos vários países contemplam diversas condutas danosas ao meio ambiente como sendo crimes ou contravenções.

A proteção do meio ambiente nos moldes do direito administrativo e civil não tem sido suficiente. Com isso surge a necessidade da tutela penal desse bem jurídico, sendo este o pensamento disseminado por vários juristas.

No Brasil, as sanções administrativas e civis não estão sendo suficientes na proteção do meio ambiente. Quanto as primeiras, devido os órgãos ambientais apresentar serias dificuldades de estrutura. E também não se pode afirmar que o procedimento administrativo seja ágil, pois é totalmente burocratizado, sendo que os recursos cabíveis, geralmente com três instâncias administrativas, fazem com que uma decisão administrativa definitiva demore a ser proferida, e ainda existe a possibilidade de recurso ao Poder Judiciário. Já a sanção civil tem sido mais eficiente, mas nem sempre atingem seus objetivos, pois muitas empresas colocam no seu planejamento o valor a ser gasto com eventuais reparações indenizatórias.

Com a finalidade de proteger de forma mais eficaz o ambiente natural, várias opiniões têm sido manifestadas no sentido de que as pessoas jurídicas sejam responsabilizadas penalmente pelas agressões que praticarem contra o meio ambiente. Veja os ensinamentos de Paulo Affonso Leme Machado:

Nas últimas décadas atividades consideradas lesivas ao meio ambiente como o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatórias, não tem mais sido praticadas apenas em pequena escala, de modo que, atualmente, o crime ambiental é basicamente corporativo (MACHADO, 2000, p.643).

A necessidade de utilizar o processo penal em matéria ambiental funda-se nas garantias funcionais do aplicador da sanção. O Poder Judiciário, a quem caberá à aplicação de sanção penal contra o ente coletivo, possui garantias que o servidor público ou o empregado da administração indireta não possuem ou deixaram de possuir. Além disso, a experiência brasileira mostra uma grande omissão por parte da administração pública na imposição de sanções administrativas em face das agressões ao meio ambiente.

Existe uma grande necessidade de se trazer para a tutela penal a matéria ambiental, pois reside existe uma omissão na administração pública em sancionar administrativamente os ilícitos ambientais. Então, deve ser transferida, em grande parte, para o Poder Judiciário, função de coibir tais ilícitos, inibindo e corrigindo as atividades danosas de pessoas jurídicas equivocadas ambientalmente. Já que o Judiciário possui mais garantias, além de ter maior independência e isenção.

Ainda, as sanções penais intimidam mais, no caso das pessoas jurídicas, podem afetar sua imagem junto aos consumidores, resultando em queda de vendas ou até mesmo na diminuição do valor de suas ações.

Grande parte dos crimes ambientais é praticada por pessoas jurídicas e não por pessoas físicas. Se o direito penal não reconhecer esta realidade acabará por se tornar ineficaz, por não combater criminalmente o maior responsável pelos crimes ambientais em grande escala, a pessoa jurídica.

Já na questão no pequeno agressor do meio ambiente, sugere esse autor que sua conduta criminosa seria resolvida mais facilmente por uma política de educação ambiental, por uma fiscalização administrativa que reconhecesse a importância da preservação ambiental e por uma política socioeconômica que fizesse com que o ser humano não mais necessitasse de praticar tais crimes.

A finalidade político-criminal do direito penal ambiental é coibir a devastação dos ecossistemas e a poluição em larga escala do planeta, e que esta espécie de criminalidade é cometida, em regra, pelas pessoas jurídicas, não pelas pessoas naturais.

Diante de tudo que foi relatado, conclui-se que a tutela penal do meio ambiente é importante não somente por tratar-se de um bem jurídico de relevante valor, mas também pela sua maior eficácia em dissuadir os eventuais ilícitos ambientais. Todavia, as pessoas jurídicas são as maiores agressoras do meio ambiente e este só estará a salvo quando tais agressoras forem responsabilizados criminalmente.

5- BEM JURÍDICO TUTELADO

Com a finalidade de encontrar o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, o aplicador do Direito deve colocar-se em posição que lhe permita analisar o delito numa perspectiva sociológica e constitucional, procurando entender as razões que levaram o legislador a tipificar determinadas condutas.

Inicialmente quando se falava do meio ambiente como bem jurídico penalmente protegido, este era constituído pela pureza da água, do ar e do solo. Porém, com o avanço da consciência ambiental e da legislação de proteção, alargou-se o conceito de meio ambiente, passando a ser tutelados fatores essenciais ao equilíbrio natural, como os climáticos ou biológicos, além dos referentes á contenção de ruídos, à preservação do verde, à proteção dos animais, plantas ou outras formas de vida, enfim, ao ambiente natural em sua unidade.

A ampla proteção do meio ambiente faz com que a individualização do bem jurídico tutelado pela norma penal seja uma tarefa difícil, assim é a opinião de Paulo José da Costa Junior:

A complexidade e a precariedade da matéria penal ecológica torna não sempre fácil a exata individuação do bem jurídico tutelado por determinada proposição incriminadora. Na atualidade, em todas as ordenações penais que se mostrem amadurecidas, existe um complexo de normas que, mesmo diferindo em seu objeto específico, referem-se todas elas ao bem jurídico que integra a categoria “segurança” da “conservação” do ambiente natural (COSTA JR, 1996, p.61).

Assim, nem sempre se consegue diferenciar o bem jurídico tutelado pela norma penal ambiental, tanto que várias infrações penais ambientais são pluriofensivas. E também se deve levar em conta que a norma penal ambiental na atualidade aumentou a sua abrangência, protegendo não só meio ambiente natural, mas também o artificial e o cultural.

Portanto, conclui-se que o meio ambiente é um bem jurídico impar tomando por base os demais bens protegidos pelo Direito Penal como, por exemplo, o patrimônio, a integridade corporal ou a saúde pública. Além do assento constitucional, o meio ambiente é essencial à própria existência humana.

Por fim, o bem jurídico tutelado pela norma penal ambiental é o equilíbrio dos ecossistemas natural, artificial e cultural, com a finalidade de conservar o meio ambiente com um todo.

6 – NORMA PENAL AMBIENTAL

Em regra no arcabouço jurídico brasileiro, os pressupostos de direito penal devem ser definidos de modo autônomo, evitando remeter o interprete a outras regras do ordenamento jurídico.

Porém, para a tutela de certos bens jurídicos, tais como o meio ambiente, a economia popular e os direitos do consumidor, por exigirem uma normatização constante e variável devido questões histórico-sociais, são normatizadas através da técnica legislativa chamada de norma penal em branco.

Luis Regis Prado conceitua a norma penal em branco da seguinte maneira:

Aquela que a descrição da conduta punível se mostra incompleta ou lacunosa, necessitando da complementação de outro dispositivo legal. Isto significa que o preceito é formulado de maneira genérica ou indeterminada, devendo ser colmatado por ato normativo (legislativo ou administrativo), em regra, de cunho extrapenal. Este último pertence, para todos os efeitos, à norma penal. Portanto, na lei em branco, o comportamento proibido vem apenas enunciado ou indicado, sendo a parte integradora indispensável a conformação da tipicidade (PRADO, 2000, p.43).

Falando de matéria ambiental temos conotações especiais, como caráter difuso, técnico e complexo, além de um estreito vínculo com a legislação administrativa, o que impõe, quase sempre, o emprego da norma penal em branco na elaboração das figuras típicas penais. Essa técnica legislativa facilita a coordenação necessária entre as normas penais e administrativas, como leis, regulamentos e portarias.

Todavia, uso desregrado de tal técnica pode ofender o princípio da legalidade, inculcado constitucionalmente no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988. A lei deve fixar precisamente os limites de sua integração por outro diploma, porquanto o caráter delitivo da conduta só pode ser delimitado pelo poder competente, por causa da reserva absoluta de lei que a matéria exige, caso contrário a norma padecera de inconstitucionalidade.

Segundo André Copetti, as normas penais devem ser evitadas e determina soluções para a sua não utilização:

a) o afastamento deste tipo de norma do sistema legal; b) a inserção do conteúdo dos regulamentos no corpo do próprio dispositivo ou como anexo da própria lei de forma expressa, visando a atender aos critérios garantistas da reserva legal e da determinação taxativa; c) em último caso, a adoção de uma política legislativa que se baseie na não utilização da norma em branco (COPETTI, 2000, 182).

Em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente na Lei 9.605/98, temos vários dispositivos penais em branco. Como exemplo o artigo 34 da lei citada, proíbe

“pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente”, não determina qual o período em a pesca é vedada, muito menos os lugares interditados à pesca.

Em posição de defesa da norma penal em branco temos Luís Paulo Sirvinskas, desde que estas não criem novos tipos penais:

A lei é estática e o meio ambiente é dinâmico. Se se pretende proteger o meio ambiente é necessário adotar medidas eficazes e rápidas para se evitar o dano irreversível. Não seria possível esperar a tramitação de uma lei até sua promulgação para se proteger uma espécie silvestre ameaçada de extinção, por exemplo. Há espécies em estado avançado de extinção a curto prazo e consideradas ameaçadas de extinção a médio prazo (espécies nacionais, regionais, e locais). Somente em determinada localidade existe tal espécie. E através de ato administrativo emanado de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA é que se protegerá melhormente a espécie silvestre ameaçada (SILVINSKAS, 1998, p.10).

A questão preocupante trata-se da norma penal brasileira, principalmente na legislação esparsa, é ser marcada por um série de fatores como o tecnicismo, a indeterminação, o casuísmo exagerado, a redundância, a ambiguidade, entre outros, o que prejudica o juízo de tipicidade.

A norma penal ambiental também é marcada por elementos normativos, jurídicos ou extrajurídicos. Tem por base tais elementos e feito um juízo de valor, sendo expressos por meio de conceitos ou na referência a normas jurídicas. A dicção legal deve ser a mais clara possível na elaboração e concretização do tipo. Fica a cargo de o legislador autorizar expressamente a cominação penal e demarcando o conteúdo, fim extensão, para que se conheçam, a partir da própria lei, as condições de punibilidade e a espécie de sanção.

A natureza da matéria ambiental é determinante para definir o emprego da técnica legislativa da norma penal em branco na formulação dos tipos penais, sempre respeitando o mandamento maior que é a Constituição Federal de 1988.

Portanto, a melhor estruturação dos tipos penais ambientais deve levar em consideração o meio ambiente como bem jurídico autônomo, observando sempre, à função atribuída à norma penal, que deve intervir nos casos mais graves, quando for tecnicamente possível e recomendável de acordo com a política criminal.

7 – DANO E PERIGO NO CRIME AMBIENTAL.

Em que pese à proteção do meio ambiente visar à prevenção, a maioria dos tipos penais ambientais brasileiros era de dano, até a criação da Lei nº 9.605/98. Sendo que a infração penal de dano constitui naquela que se consuma com a efetiva lesão do bem jurídico.

Na atualidade, predomina a figura da infração penal de perigo, que se consuma com o perigo criado para o bem jurídico. Neste caso a norma penal visa evitar a

concretização do dano. Assim, a mera conduta, mesmo sem resultado, será punida. O caráter sancionador está anterior ao efetivo e eventual dano causado ao ambiente, o que traz um caráter intimidador e também educativo, tornando-se um meio eficaz para evitar prejuízos maiores trazidos com a prática do dano ambiental.

A infração penal de perigo pode ser de perigo concreto ou perigo abstrato. É concreto quando o perigo integra o tipo como elemento normativo, o delito só se consuma com a sua real ocorrência para o bem jurídico, isto é, o perigo deve ser efetivamente comprovado. É abstrato quando constitui unicamente a *ratio legis*, inerente a ação, não necessitando de comprovação. Prevaecem na nossa legislação penal ambiental as infrações de perigo abstrato.

8 – DOLO E CULPA NO CRIME AMBIENTAL

Os crimes ambientais definidos na Lei nº 9.605/98 possuem sanções para condutas praticadas dolosamente ou culposamente.

Conforme o artigo 15, I do Código Penal Brasileiro, ocorre crime doloso quando o agente quer ou assume o risco do resultado. Assumir o risco do resultado constitui dolo eventual que está presente em vários crimes ambientais. No inciso II, do mesmo artigo é definido o crime culposo quando praticado por imprudência, negligência ou

imperícia, o Código Penal não conceituou crime culposo, apenas determinou as modalidades, ficando essa tarefa a cargo dos juristas.

Segundo Mirabete crime culposo é a “conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado” (MIRABETE, 2000, p.225).

Em nosso sistema jurídico, os crimes dolosos são a regra e os culposos a exceção. Estes, conforme o parágrafo único do artigo 18 do Código Penal, somente poderá ser punível quando houver previsão no tipo penal, assim como acontece no § 1º, do artigo 54, da Lei nº 9.605/98.

Em época anterior a Lei nº 9.605/98, raramente havia previsão da conduta culposa na prática de crimes ambientais, o que gerava grande impunidade, pois várias lesões ao meio ambiente eram praticadas de forma culposa. Mas a atual legislação veio com a intenção de suprir esta deficiência.

9 – CONCURSO DE AGENTES

Segundo nossa legislação o concurso de agentes ocorre no momento em que a infração penal é praticada por duas ou mais pessoas. No Código Florestal, mais precisamente em seu artigo 29, há previsão da responsabilidade de arrendatários, parceiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, bem como de autoridades omissas. Do mesmo modo dispõe o artigo 30 da Lei de Proteção à Fauna. Todavia, na prática a jurisprudência demonstra que na maioria dos casos apenas os autores diretos foram punidos.

A redação da Lei nº 9.605/98 defini o concurso de agentes no seu artigo 2º da seguinte maneira: repete em parte o artigo 29 do Código Penal que determina que quem de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade e também estabeleceu que o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la incidirá nas penas cominadas a esta conduta, conforme a sua culpabilidade. Esta é uma complementação do que está descrito no artigo 13, § 2º, do Código Penal, que assim dispõe: “a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado”. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção e vigilância.

Ainda segundo o artigo 29 do Código Penal, aquele que concorre para a prática do delito por ele responde, mesmo no caso de crime próprio. Portanto, no caso de alguém que conhece a qualidade de funcionário público do agente e auxilia-lo na prática do crime previsto no artigo 66, da Lei nº 9.605/98, responderá por este crime, na medida da sua culpabilidade, mesmo não sendo funcionário público. Mesmo sendo de caráter pessoal, a qualidade de funcionário público comunica-se a quem não tem, pois é uma circunstância elementar do tipo, conforme o artigo 30 do Código Penal.

10 – NORMAS EXIMENTES

No âmbito da legislação ambiental não existem em regra, causas de justificação. Assim incidem as causas de justificação gerais, que às vezes podem apresentar características próprias nos crimes ambientais.

As excludentes de ilicitude possuem previsão no artigo 23, do Código Penal, que dispõe: não crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade; em legítima defesa; em estrito cumprimento ao dever legal.

Também temos a previsão das causas excludentes de culpabilidade no Código Penal: erro de proibição (artigo 21, caput); coação moral irresistível e obediência hierárquica (artigo 22); inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (artigo 26, caput); inimputabilidade por menoridade penal (artigo 27); inimputabilidade por embriagues completa, proveniente de caso fortuito e força maior (artigo 28, § 1º).

No direito penal ambiental a causa de exclusão de ilicitude mais evidente é a que trata do estado de necessidade. O artigo 37, I, da Lei nº 9.605/98 assim determina: não é crime o abate de animal, quando realizado em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família. Esta norma é totalmente desnecessária, pois como já foi dito, tal excludente já tem previsão no Código Penal.

O mesmo artigo 37 descreve mais duas excludentes de ilicitude, quando determina que o abate de animal não seja crime, quando for realizado para proteger lavouras, pomares, e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente e também se o animal for nocivo, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

No que se refere às causas excludentes de culpabilidade, o erro de proibição é o que mais ocorre em matéria criminal ambiental. Assim, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas sustentam:

É grande o número de figuras penais que dependem da aplicação de norma complementar, ou seja, as normas penais em branco. Posto que tais normas complementares podem ser originárias de outro poder ou emanadas de ato administrativo nem sempre muito divulgado ou, ainda, sofrer frequentes alterações, pode o agente ser levado a erro. Assim, desde que as circunstâncias revelem que ele pode ter-se equivocado por desconhecer a proibição legal é de reconhecer-se o erro de proibição (FREITAS, 2000, p.41).

Por último temos a ação socialmente adequada, que também exclui a prática do crime, bastante utilizada no campo criminal ambiental. Consiste em conduta humana que, apesar de aparentemente ir contra a legislação penal, não se afasta dos princípios éticos fundamentais do ordenamento social, excluindo qualquer traço de ilicitude penal, ao demonstrar estar em harmonia com as normas de convivência consagradas pela sociedade. Como exemplo pode ser citado o incômodo derivado do de utensílios de

jardim, a poluição hídrica de modesto relevo e o abandono de restos que possam ser tolerados, depois de um piquenique.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise bibliográfica, da lei, e de decisões judiciais, faremos a exposição de reflexões a cerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

As pessoas jurídicas possuem uma vontade própria, independente da vontade das pessoas naturais que constituem o ente coletivo, assim este ente pode cometer infrações penais através de seus órgãos, cujas ações e omissões são direcionadas como sendo das

próprias pessoas jurídicas. Assim, o reconhecimento da pessoa jurídica como ente que possui vontade própria determinada pela lei civil, é fundamental para a possível aplicação de uma punição penal.

A ação em âmbito penal exige uma voluntariedade, entendem detratores da responsabilidade penal das pessoas jurídicas que estas carecem da capacidade jurídico-penal de ação, porquanto tais entes, devido à sua natureza peculiar, não possuem consciência e vontade, em sentido psicológico, semelhante às das pessoas naturais. São incapazes de ação no âmbito penal por não possuírem capacidade de conduta humana no seu sentido ôntico-ontológico.

Porém os que defendem a responsabilidade penal dos entes coletivos entendem de modo diverso. A pessoa jurídica possui uma vontade institucionalizada, paralela à vontade humana que é resultante da sua própria existência natural. Ela pode tomar decisões que nem sempre se coadunam com opiniões de todos os seus membros. A partir dessa ideia, sustenta-se que a vontade da pessoa jurídica é uma realidade. Sendo a entidade coletiva uma realidade jurídica normativa, cuja vontade também seja admitida no âmbito penal para que se possa responsabilizar criminalmente tais entes.

É relevante para o direito penal a vontade que pressupõe uma capacidade para compreender o caráter delituoso da conduta e para determinar-se de acordo com esse entendimento e um cunho moral para que se possa reprovar também moralmente tal comportamento. No caso das pessoas jurídicas, sua capacidade intelectual volitiva fica admitida com a aceitação geral de que tais entes possuem vontade. Já o cunho moral pode ser encontrado na bagagem subjetiva que acompanha a existência de uma pessoa jurídica, provida de nome, reputação, linha de conduta e eventual preocupação social.

Quanta culpabilidade existe aqueles que não admitem a responsabilidade apenas das pessoas jurídicas por afirmarem que a culpabilidade penal, enquanto juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico (crime), só pode ser endereçada a uma pessoa natural, a culpabilidade enfocada como juízo ético jurídico de reprovação apenas poderia ter como objeto a conduta humana. Neste mesmo sentido para não aceitar a culpabilidade dos entes coletivos são analisados os elementos que constituem a culpabilidade: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

A pessoa jurídica é inimputável porque se entende que a imputabilidade do agente só existe quando ele apresenta condições de normalidade e maturidade psíquica, e atributos como maturidade e alterações psíquicas são exclusivas da pessoa natural, impossíveis de serem transferidos para as entidades coletivas.

Não se pode aplicar a potencial consciência de ilicitude as pessoas jurídicas, pois quem detém a consciência de sua conduta pautada em suas atividades são os seus sócios, diretores ou prepostos.

Quanto a exigibilidade de conduta diversa, que consiste na prática de condutas dentro do comportamento social, não é aceita por alguns autores em se tratando de entes coletivos, pois não é possível a sua aplicabilidade divorciada dos demais elementos da culpabilidade que já forma rejeitados.

Todavia, existem adeptos da responsabilidade penal das pessoas jurídicas que afirmam que não há ofensa a culpabilidade na responsabilização criminal das pessoas jurídicas na degradação ambiental. Pois a adoção da capacidade de ação conduz, necessariamente, à da capacidade de culpabilidade. A responsabilidade resultante do atuar da pessoa jurídica não é igual à responsabilidade cumulativa, que nasce da soma das responsabilidades individuais, nem está fundada numa responsabilidade por fato de outrem. Trata-se de uma responsabilidade originária da entidade, de fundamento social. Porquanto a entidade, do ponto de vista ético ou moral, possui uma responsabilidade por atuar dentro do corpo social do qual extrai o seu ganho e a sua própria existência. A culpabilidade deve ser vista como culpabilidade social, partindo-se do pressuposto de que a pessoa jurídica possui vontade reconhecível e absolutamente própria.

No que se refere a capacidade para receber a pena em âmbito criminal aqueles que se posicionam contra a sua aplicabilidade as pessoas jurídicas afirmam que a imposição de penas aos entes coletivos feriria os princípios da personalidade e da individualização da pena. O primeiro princípio está previsto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. O segundo princípio invocado encontra-se no artigo

5º, XLVI, 1ª parte, da Lei Maior, que dispõe: “a lei regulará a individualização da pena”

A condenação do ente coletivo pressupõe a penalização de membros inocentes de agrupamento jurídico, o que se contrapõe à personalidade da pena.

Também não seria possível a individualização das penas cominadas às pessoas jurídicas, porquanto nesta etapa o juiz deve analisar todo um conjunto de elementos no intuito de reprovar a infração penal e tais elementos, como culpabilidade, motivos, circunstâncias, entre outros, pressupõem a condição do agente ser pessoa humana para serem analisados.

Ainda afirma-se que o ente coletivo é incapaz de sentir o efeito aflitivo e reeducativo da sanção penal, de modo que os fins da pena não seriam alcançados caso uma sanção desse tipo fosse aplicada a tal ente.

Por outro lado existem posicionamentos que afirmam que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas justifica-se por razões de política criminal e não no intuito de buscar um eventual arrependimento ou intimidação, portanto os entes coletivos podem ser sancionados penalmente, porquanto a aplicação de pena a tais entes não ofende os princípios da personalidade e individualidade da pena. Obviamente, as penas cominadas a tais entes devem ser compatíveis com sua natureza peculiar.

Com relação a utilidade deste instituto, alguns autores não admitem a responsabilização penal das pessoas jurídicas, pois a adoção de tal providência seria inútil, vez que estes entes podem ser responsabilizados civil e administrativamente. E ainda se o intuito desta responsabilização é a recomposição de danos, isto pode ser alcançado simplesmente com o uso dos instrumentos legais de direito civil.

Discordando também dessa espécie de responsabilização, após analisar a efetividade e rapidez dos provimentos antecipatórios de urgência e de natureza civil, se chega a conclusão de que os mesmo indiscutivelmente produzem efeitos imediatos de proteção, afirma que a sanção, no âmbito penal, para as pessoas jurídicas, é excessivamente simbólica e ineficaz.

Em contraposição existem pensamentos favoráveis a utilidade da responsabilização penal dos entes coletivos, baseando-se na dificuldade de se identificar o agente do fato delituoso, serve, na verdade, para revelar a incongruência desse entendimento. Isto porque somente poderá ser aplicada uma pena à pessoa jurídica quando restar provado que o injusto culpável foi realizado pelo órgão ou representante desta. Desse modo, enquanto não estiver comprovada a autoria subjetiva, que está justamente na raiz da aludida argumentação, não como responsabilizar a pessoa jurídica no âmbito criminal.

A responsabilidade criminal do ente coletivo gera uma grande utilidade quando se trata da imagem pública, que sofre muito mais agravos quando se envolve num processo criminal do que num processo civil ou administrativo.

Os argumentos que levam a crer que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais não pode ser inútil, mesmo porque sua potencialidade lesiva ambiental é claramente superior à das pessoas naturais. Também se deve lembrar que a sujeição penal teria aspecto positivo de fazer com que as garantias inerentes ao processo penal lhes fossem asseguradas.

Em questão judicial envolvendo a responsabilidade penal do ente coletivo por crime ambiental foi prolatada a primeira decisão no Brasil pela 8ª Turma Criminal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º), bem como a Lei 9.605/98 (art. 3º), inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica. Também no Supremo Tribunal Federal recentemente em 06 de setembro de 2011, em recurso extraordinário, tendo como relator o Ministro Dias Tofoli, reconhecendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crime ambiental independente da responsabilidade da pessoa física

Diante do exposto, fica claro que a tutela penal do meio ambiente é importante não somente por tratar-se de um bem jurídico de relevante valor, mas também pela sua maior eficácia em dissuadir os eventuais ilícitos ambientais. Todavia, as pessoas jurídicas são as maiores agressoras do meio ambiente e este só estará a salvo quando tais agressoras forem responsabilizados criminalmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Roberto A. Ramos de. *Direito do meio ambiente e participação popular*. Brasília: IBAMA, 2011.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assunção. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro : Renovar, 1988.

ARAÚJO JR., João Marcello de; BARBERO SANTOS, Marino. *Responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BACIGALUPO, Silvina. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. In: _____. *El Criminalista*. Buenos Aires: Tipográfica Argentina, 1948. V. 8.

BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1990. V. 7.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das penas*. Ed. Quartier latin, 2010.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luis Flávio (coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 27 ed. São Paulo: Malheiros 2012.

BRANCO, Fernando Castelo. *A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL, TRF 4º R., 8ª T., Ap. Crim. 2001.72.04.002225-0/SC, rel. Des. Federal Pinheiro de Castro, j. 06-08-2003, Revista de Direito Ambiental, v. 32, p.305

BRASIL, STF, HC 92921, MG, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19-08-2008.

BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BUECHELE, Paulo Arminio Tavares. *O princípio da proporcionalidade e a interpretação da constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2. Ed. Lisboa: Almedina, 1998.

CAPPELLI, Silvia. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental*. Revista de direito ambiental, n.1, p. 100-6, jan./mar. 1996.

CARVALHO, Érika Mendes de. *Tutela penal do patrimônio florestal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. *Fundamentação constitucional do direito penal*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1992.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR, Paulo Jose da. *Direito penal na constituição*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COSTA JR, Paulo Jose da. *Direito penal ecológico*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros ; COSTA, Flávio Dino de Castro. *Crimes e infrações administrativas ambientais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

COSTA, José de Faria. *A responsabilidade jurídico-penal da empresa e dos seus órgãos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COPETTI, André. *Direito penal e estado democrático de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 26° Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DOTTi, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 11, p. 184-207, jul. 1995.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: teoria geral*. 6° Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

FERREIRA FILHO, Edward. As pessoas jurídicas como sujeito ativo de crime na Lei 9.605/98, *Revista de Direito Penal*, nº 10, p. 21-25, abril/junho, 1998.

FRANCO, Alberto Silva. *Globalização e criminalidade dos poderosos*. Temas de direito penal econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. *Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal*. 2°. Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípios políticos do direito penal*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. 7.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. V.1

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

LUIZI, Luiz. *Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. In: PRADO, Luis Regis (coord). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 10 Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARTINEZ, Marina. *Conferência de Estocolmo*. <http://www.infoescola.com/meio-ambiente/conferencia-de-estocolmo/> 11-02-2012

MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução da Legislação ambiental no Brasil*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1988.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *A responsabilidade da pessoa jurídica por ofensa ao meio ambiente*. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, nº 65, p. 6, abril, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1993

MESTRE, Aquiles. *Las personas Morales y su responsabilidad penal*. Trad. César y Marín. Madrid: Gongora, 1930

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2000.v 1

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. V.1.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. V. 1, p. 105

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

PASSOS, Paulo Roberto da Silva. *Crimes econômicos e responsabilidade penal de pessoas jurídicas*. Bauru: Edipro, 1997.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 1.

PEIXOTO, Paulo. *O patrimônio mundial como fundamento de uma comunidade humana e como recurso das indústrias culturais urbanas*. <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/155.pdf> 16-08-2012

PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. ROBALDO, José Carlos de Oliveira. A responsabilidade penal da pessoa jurídica: direito penal na contramão da história. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *A Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____, *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 2º. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____, *Crimes contra o ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____, *Direito penal ambiental: problemas fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica: direito penal na contramão da história*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Revista de Direito Ambiental*, nº 10, p. 26-34, abril/junho, 1998.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Direito penal do ambiente – uma aproximação ao novo direito português. *Revista de Direito Ambiental*, nº 2, p. 14-24, abril/junho, 1996.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: parte geral*. 29 ed. São Paulo: Saraiva 1999. V.1

ROXIN, Claus. *Derecho penal – Parte general*. Madrid: Civitis, 1997, t. I.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Considerações de ordem prática a respeito da responsabilidade criminal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SANCTIS, Fausto Martins de. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar*. Rio de Janeiro: civilização brasileira. 2003. v.3.

SALES, Sheila Jorge Selim de. *Do sujeito ativo na parte especial do código penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

SHECARIA, Sérgio Salomão. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e nossa recente legislação. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord). *Responsabilidade penal das pessoas jurídicas e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____, *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVINSKAS, Luís Paulo. Ainda sobre normas penais em branco e bem jurídico tutelado nos crimes ambientais. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, nº 73, dezembro de 1998.

SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. *Crimes Ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. Goiânia: AB, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

